



Francisco de Paula Rodrigues
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1924-1925



COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

Mesa Diretora 2005 – 2006

Dep. Marcos Cals
Presidente

Dep. Idemar Citó
1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho
2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Secretário

Dep. José Albuquerque
2º Secretário

Dep. Fernando Hugo
3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues
4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará – INESP

Gina Marcílio Pompeu
Presidente



home page: www.al.ce.gov.br

e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Coleção Constituições Cearenses
Vol. IV

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1925

Organizadoras
Gina Marcílio Pompeu
Isabel M. Sabino de Farias
Sofia Lerche Vieira

Coleção Constituições Cearenses

Catálogo na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp

CRB: 3/839

Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1925)]

Constituição do Estado do Ceará, 1925/ organizadoras Gina Marcílio Pompeu, Isabel M. Sabino de Farias e Sofia Lerche Vieira. _Fortaleza: INESP, 2005.

94 p.:il. (Coleção Constituições Cearenses, v. IV)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals

Comentários de Eduardo Campos e Sofia Lerche Vieira.

ISBN: 85-87764-65-9

1. Constituição, Ceará. 2. Ceará, História 3. Ceará. Assembléia Legislativa. I. Pompeu, Gina Marcílio. II. Farias, Isabel M. Sabino de. III. Vieira, Sofia Lerche. IV. Título. V. Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Deputado Marcos Cals

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará 9

A CONSTITUIÇÃO DO VOTO SECRETO

Eduardo Campos 11

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1925

Sofia Lerche Vieira 15

TÍTULO I

Da Organização do Estado (arts. 1 a 4) 21

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

Capítulo I – Da Assembléia Legislativa (arts. 5 a 23) 21

Capítulo II – Das Atribuições da Assembléia Legislativa (arts. 24 a 25) 25

Capítulo III – Das Leis e Resoluções (arts. 26 a 35) 27

TÍTULO III

Do Poder Executivo

Capítulo I – Do Presidente e do Vice-Presidente do Estado (arts. 36 a 53) 29

Capítulo II – Da Responsabilidade do Presidente do Estado (arts. 54 a 55) 32

Capítulo III – Das Atribuições do Presidente do Estado (art. 56) 32

Capítulo IV – Dos Secretários de Estado (arts. 57 a 61) 34

TÍTULO IV

Do Poder Judiciário (arts. 62 a 79) 35

TÍTULO V

Do Ministério Público (arts. 80 a 83) 37

TÍTULO VI

Dos Municípios (arts. 84 a 104) 38

TÍTULO VII	
Disposições Gerais (arts. 105 a 126)	43
Disposições Transitórias (arts. 1 a 5)	47
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	51

APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino deF arias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social* e *Emílio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

Fortaleza, 12 dezembro de 2005

Deputado Marcos Cals

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A CONSTITUIÇÃO DO VOTO SECRETO

Eduardo Campos

Eusébio Nery A. de Sousa (bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Juiz de Direito da Comarca de Ipú, Ceará) escreve e vê publicado em Fortaleza, em 1913, o “Catecismo Constitucional do Estado do Ceará”, obra recomendada pelos srs. José Vieira, José Vasconcelos e R. Gomes de Matos, e, antes, com o respaldo do Dr. José Pompeu Pinto Accioly, em 9 de outubro de 1911, adotado “como compêndio nas escolas públicas.”

De imaginar-se que pelo menos parte dos deputados, com assento na Assembléia Legislativa, de uma maneira ou de outra tenha tomado conhecimento do exercício de cidadania cívica pormenorizadamente explicado no manual do magistrado, o assunto aí formatado em instrutivos diálogos.

O Ceará dos anos vinte podia ter problemas políticos – e na verdade os tinha – mas não lhe faltavam personalidades competentes em sua administração, de principal na Secretaria de Interior e Justiça.

No governo de Justiniano de Serpa (sucedido por Ildefonso Albano), tem-se a exemplo nome de significativo valor jurídico, o do Dr. Manoel Leiria de Andrade; e, mais adiante, já em 1923, o do não menos respeitável e culto Des. Cláudio Ildeburque Leal.

Em 1924 (em quadriênio que expiraria a 12 de junho de 1928) outro luminar do Direito, Dr. José de Matos Peixoto, está à frente da pasta, personalidade de quem a redação do “Almanaque do Ceará”, em edição para o ano de 1925, fazia registro especial e de muitos louvores: “Portador de um curso de humanidade metódico e rigorosamente feito; bacharel nas disciplinas jurídico-sociais com um amanho que o fez, sem longo estágio, passar de discípulo a mestre; professor, com a máxima galhardia, de uma das mais importantes cadeiras do aprendizado jurídico, a de Direito Civil; impondo-se, para logo, entre os homens do **vir probus dicendi peritus**; escritor que, se outros brasões não o engrinaldassem, bastariam para a sua heráldica a **Reforma da Constituição** (grifamos) e o “Caso Davis”...

Culto, objetivo, o Dr. José de Matos Peixoto, que em meados de 1928 seria eleito presidente do Ceará, tornou-se festejado nessa época como a grande “liderança intelectual” da reforma constitucional de 1925.

Pois assim dito, tenha-se em mente de que nessa moldura de formação cívica e jurídica, enriquecida com as presenças dos deputados Eduardo Henrique Girão – intelectual e grande mestre do Direito Civil; José Martins Rodrigues, autor de “Efeitos Jurídicos do Silêncio” (com cuja tese tornar-

se-ia professor da Faculdade de Direito), além de outros probos parlamentares quais Costa Sousa, Raimundo de Arruda e César Cals – para citar apenas alguns – ia-se discutir, e votar, com elevação de idéias e conceitos a reforma da Constituição de 1921, que, atualizada, perseveraria na edição da Carta de 1925.

A Carta transcorreu bastante discutida em Plenário. Em alguns momentos, os que defendiam a aprovação do texto tiveram de amargar alguns reveses, como o da não aprovação de matéria que propunha estabelecer os substitutos de deputados e vereadores.

Mas em rigor, a Constituição, em quase sua totalidade, acabaria obtendo a concordância de todos os 28 deputados que se animaram a discutir-lhe o texto previamente aprovada pelas lideranças partidárias. Em certo momento das discussões, o Dep. Costa Sousa, em pronunciamento em plenário, deixou bem esclarecido que “o projeto de reforma da Constituição já fora aprovado pois que os partidos haviam tomado essa resolução” com antecedência (Ver “O Nordeste”, dia 24/08/1925).

A nova Carta, promulgada no dia 24 de setembro de 1925, não sensibilizou os que por diante, já mais perto de nós, analisaram-na, como viria a suceder com o memorialista político, Advogado Aroldo Mota.

Em livro que escreveu (**A História Política do Ceará – 1889-1930**, p. 304) comenta:

Era uma Constituição (a de 1925) ultrapassada ideologicamente e até tecnicamente em discordância com a melhor doutrina constitucional, não privilegiando o aspecto social da população, muito menos levando em consideração os direitos fundamentais do povo e da fonte da própria constituição.

Não levado em consideração, podemos avaliar hoje, passados tantos anos, o movimento das lideranças da sociedade fortalezense animando o próprio povo ao debate sobre a importância do voto secreto, a acabar com o exercício de prática que tornava o eleitor dependente direto dos partidos, esses infestados de ações eleitoreiras.

Movimento assim deflagrado e que já no dia 29 de julho culminava em um grande comício realizado em Fortaleza, a começar das 18 horas, a acudir a atenção dos presentes para o engajamento na luta pela implantação do voto secreto, o que o Ceará tinha de mais ousado e convincente na condição de oradores: Alcides Gomes de Matos, Gastão Justa, Francisco Falcão e Francisco Moésia Rolim.

Dessa maneira referido em nota da edição de **O Nordeste** (30.07.1925).

No percurso das discussões do texto da nova Carta na Assembléia, até o momento de sua aprovação final, pelo menos três fatos são incontestavelmente importantes: o primeiro, o acordo prévio dos senhores parlamentares para o encaminhamento da votação; segundo, a bem fundamentada intervenção do civilista e Deputado Eduardo Henrique Girão em discurso do dia 25 de agosto de 1925 (ver “O Nordeste”, dia 26.08.1925), a rebater “a inoportunidade da reforma Constitucional cearense” e a alegação de que a “reforma constante das leis” estava vindo antes da reforma dos costumes do povo e do próprio homem. E por último, em terceiro: a aprovação do voto secreto, dispositivo ausente na Constituição de 1921, e que agora se efetivava positivamente na letra do Art. 107 da nova Carta, acontecimento aplaudido de maneira inequívoca pela sociedade e de modo incisivo pelo jornal “O Nordeste”, que, a propósito, referia antes da votação final, em editorial:

O Ceará avanta-se, assim, a todo o País, no aderir a um ideal da mais pura democracia e honestidade cívica. O voto secreto está, atualmente, consagrado por todos os povos cultos, podendo-se dizer, sobre ele, com Ruy Barbosa: “Nesse assunto a experiência é universal, e universal o consenso (o.c., dia 29 de julho de 1925).

O entusiasmo do prestigioso jornal de orientação católica, que tinha de redator-chefe o homem de letras e professor de Direito Andrade Furtado, segue a reconhecer como louváveis os novos dispositivos do “projeto de revisão, por isso que eles consagram, justamente alguns dos ideais porque, na matéria, desde muito “vinha defendendo jornal.

E aí mencionado no mesmo tom: “Impõe-se, pois, ao mais simples exame da situação política do Brasil, a adoção do voto secreto, para saneamento do ambiente em que o mesmo se tem envolvido, pela intimação e suborno dos eleitores”.

É o que faz, com relação ao Ceará o projeto de reforma da Constituição, erigindo o segredo do escrutínio em princípio cordial da organização política, consagrando em sua carta constitucional, para subtraí-los aos azares e aventuras das leis ordinárias, geralmente votadas, em tal assunto, ao arbítrio dos interesses facciosos que dominam.

E por fim conclusivo; “A renovação da democracia brasileira não se pode fazer senão pela moralização do voto, pela honestidade dos sufrágios...” (idem, idem).

Tomo ao Procurador Erbe Firmeza, retirado de estudo que mantém inédito, considerações que se ajustam como uma luva à avaliação da Carta de 1925.

Refere o jurista: “A Constituição de 1891 sofreu ampla reforma em 1926 (07.09.26), mas nossa Constituição de 1925, além de estabelecer o voto secreto no processo eleitoral, trouxe também uma antecipação da Lei CAMATA, quanto ao limite das despesas com o funcionalismo (40%), uma forma de aliviar o erário municipal do nepotismo desenfreado, aliás já constante da Const. de 1921 (art. 98 e 99) e mantido na de 1925. A parte relativa ao funcionalismo teve inovações até mesmo frente à Constituição Federal de 1891, pois tratou com detalhes de nomeações, aposentadorias, além das normas do Poder Judiciário e Ministério Público. E mais ainda: no art. 107 (C.E. 1925) “são eleitores do Estado e dos Municípios os brasileiros **maiores de vinte e um anos**, que se alistarem na forma de Lei”. Somente em 1934 (C. Federal), art. 108, as mulheres tiveram direito a voto, *in verbis*.: “ São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da Lei”. “A Constituição” – continua opinando Procurador Erbe Firmeza – “estava, assim, bem adiante na matéria.”

Esta é a Carta, “a Constituição do voto secreto”, que, em aplaudido programa cívico, encorajado pela Assembléia Legislativa do Estado, em exemplar edição do INESP, chega às mãos do leitor.

Referências bibliográficas

SOUZA, Eusébio. **Catecismo Constitucional do Estado do Ceará**. Fortaleza: Oficinas da Escola de Aprendizes Artífices do Ceará, 1913

RODRIGUES, José Martins. **Efeitos Jurídicos do Silêncio**. Fortaleza: Livraria Humberto, 1934

MOTA, Aroldo. **História Política do Ceará – 1889-1930**. Fortaleza: Stylus Comunicações Ltda., 1986

O Nordeste. Fortaleza. 25/08/1925.

Almanaque do Ceará. Tipografia Gadelha, 1924.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1925

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma sintonia explícita entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências a assuntos ligados à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1925 (CE 1925), objeto deste ensaio¹, enquadra-se na primeira categoria mencionada; ou seja, dispensa reduzida

¹ A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

atenção à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seus conteúdos, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período e aos principais elementos da educação cearense. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto antes aludida.

A Constituição Estadual de 1925: do contexto ao texto

Os anos vinte representam um período rico na história nacional e local, quando se preparam as condições para o surgimento do Estado Getulista, iniciado com a Revolução de 1930. O fim da República Velha é marcado por fatos políticos importantes como: a fundação do Partido Comunista do Brasil (1922); as Revoltas Tenentistas, traduzidas na Revolta dos Dezoito do Forte de Copacabana, no Rio de Janeiro (1922) e na rebelião militar que pretende destituir o presidente Artur Bernardes, em São Paulo (1924). Os movimentos emergentes traduzem a oposição contra as oligarquias e o sistema republicano vigente. Apesar das insatisfações, o poder constituído se mantém, retardando-se as rupturas políticas para os anos trinta.

O panorama local não permanece alheio à efervescência política nacional. Embora sob o poder das antigas oligarquias rurais, surgem novas lideranças, como a de Fernandes Távora, fundador do Partido Republicano Cearense e do jornal **A Tribuna**, que apoiará a campanha de Getúlio Vargas para a presidência, em 1930. Com o afastamento de Justiniano de Serpa do governo, por motivos de saúde, completa seu mandato o vice, Ildefonso Albano.

Apoiado pelo presidente Artur Bernardes (1922 – 1926), elege-se governador José Moreira da Rocha, o Desembargador Moreira (1924 - 1928), sob cuja administração o Ceará protagoniza um de seus “mais desastrosos governos”(FARIAS, 2004). Aliando-se ao Partido Conservador de José Accioly, empreende verdadeira caça às bruxas, através da perseguição a adversários políticos. Nesse contexto encaminha nova reforma da Constituição Estadual – a quarta num intervalo de pouco mais de trinta anos. Enquanto isto, o país ainda convivia com a Constituição Federal de 1891.

A década de vinte representa um momento fértil da educação brasileira e cearense. Nesse período são realizadas importantes reformas educacionais nos Estados, sob a liderança de educadores que vão continuar em destaque no período subsequente. As mudanças nos sistemas estaduais começam pelo Ceará, sob a coordenação do educador paulista Lourenço Filho, indicado por Justiniano de Serpa para promover a reforma da instrução pública (1922). Do mesmo modo, ocorrem reformas na Bahia (1925), sob a liderança de Anísio Teixeira; em Minas Gerais (1927), tendo à frente, Mário

Casassanta e Francisco Campos; no Distrito Federal (1928), sob a coordenação de Fernando de Azevedo; e, em Pernambuco (1928), com Carneiro Leão.

Outro importante marco do período é a criação da Associação Brasileira de Educação (ABE, 1924), que exerce protagonismo no debate sobre educação no País. Sob sua inspiração realizam-se as primeiras conferências nacionais de educação.

No plano federal, ocorre a Reforma João Luís Alves, também conhecida como Lei Rocha Vaz ou Luís Alves Rocha Vaz. Através da mesma estabelece-se o papel da União na difusão do ensino primário, é organizado o Departamento Nacional de Ensino, assim como a reforma do ensino secundário e superior e outras providências (Decreto Nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925).

A reforma desencadeada por Lourenço Filho representa significativo marco da educação cearense trazendo importante sopro de renovação para a nascente organização escolar. É introduzida através de dois instrumentos legais: a Lei Nº 1953, de 2 de agosto de 1922 e o Regulamento da Instrução Pública. A Lei trata de assuntos diversos: compreensão de ensino público; gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário; ensino particular; inspeção médico-hospitalar; curso complementar; curso normal; grupos escolares e escolas reunidas; fiscalização local do ensino; escolas isoladas; e, disposições gerais e transitórias. O Regulamento, por sua vez, procede ao detalhamento da Lei. Um amplo conjunto de artigos define desde questões mais gerais, como a compreensão de ensino público (Art. 1º a 3º) e privado; a organização da direção e da fiscalização do ensino, aí incluindo as atribuições do diretor geral e dos inspetores regionais (Artigos 4º a 28); a organização das escolas e estabelecimentos de ensino primário (Art. 39 a 86); até, minudências como o escotismo (Art. 147 e 148) e a festa das árvores (Art. 155).

É verdade que o educador paulista traz novas idéias e dinamiza o ambiente escolar do início dos anos 20. É necessário lembrar, porém, que desde antes haviam sido plantadas sementes e tudo isso vai encontrando solo fértil na riqueza de idéias que circulam no período. A reforma provoca um clima propício às mudanças na organização escolar nascente. Cursos sobre a pedagogia nova são ministrados; cria-se a Diretoria Geral da Instrução, dividindo-se o Estado em regiões administrativas; reforça-se a inspeção escolar; procede-se a um amplo recenseamento escolar, isto para falar apenas de algumas das muitas medidas desencadeadas no período.

É nesse contexto que vem à luz a Constituição Estadual de 1925. Para a educação não traz novidades. Apresenta praticamente os mesmos

dispositivos do texto de 1921. São mantidas as atribuições da Assembléia Legislativa, permanecendo sua competência privativa para “decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes pertencentes ao Estado”, especialmente aquelas referentes à “instrução pública” (CE 1925, Art. 24, § 5º, f). Também estão presentes as atribuições relativas ao Município no que se refere à competência das Câmaras Municipais para “criar escolas de instrução primária e profissional, reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, de suas rendas” (CE 1925, Art. 94, § 13). É bom lembrar que esse dispositivo antecipa o importante tema do financiamento da educação, que somente viria a ser tratado na Constituição Federal de 1934.

A Constituição Estadual de 1925 inova ao estabelecer a competência privativa do Presidente do Estado para “fiscalizar a aplicação da parte das rendas municipais destinada à instrução pública” (CE 1925, Art. 56, § 20). No que se refere ao provimento para cargos do serviço público, é mantida a excepcionalidade concedida aos “diretores de ensino” e inspetores escolares quanto à exigência de concurso público como mecanismo de ingresso (CE 1925, Art. 114, § 1º, “d” e “g”). O texto estabelece ainda que os membros do magistério primário sejam regidos por lei específica (CE 1925, Art. 115, § 1º, b) e que os professores do ensino superior ou secundário são vitalícios (CE 1925, Art. 115, § 1º, c).

A análise do texto de 1925 permite constatar o distanciamento entre os dispositivos constitucionais e as medidas que vinham sendo adotadas através da Reforma de 1922. Percebe-se, assim, um sensível descompasso entre o Legislativo e o Executivo.

Referências bibliográficas

- COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil**: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- FARIAS, Airton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.
- LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.
- VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

O NORDESTE

A reforma da Constituição do Estado

Conclusão da 1.ª pagina)

Passou o momento em que se suppunha ser a lei obra só do legislador; hoje, já ninguém pensa assim.

A lei é fruto de uma determinação social; aos seus elaboradores pertence apenas a exteriorização.

Si mal, sr. Presidente, advier dessa reforma, a culpa somente será nossa em parte mínima, correspondente à parcela individual que representamos no seio da collectividade a cujo influxo obedecemos.

Não creio, porém, na possibilidade desse mal; é minha convicção profunda, pelo contrario, que a reforma trará bem, porque satisfaz à aspirações de liberdade, resguardando ao povo direitos que de longe a burla ou a força lhe vem arrebatando.

É possível, sr. Presidente, que na pratica resultem nullos os objectivos do projecto, deturpados, ao sabor dos interesses em choque.

Os nossos costumes politicos autorizam a hypothese; mas não pode constituir motivo ponderavel isso para se condemnar uma lei que em consciencia achamos justa e de cuja execução depende a garantia e effectividade de direitos inauferíveis da communhão social.

Por outro lado, as leis boas favorecem a correção dos costumes, servindo de estimulo e auxilio aos executores de boa vontade.

Si os vicios dos nossos costumes não cederem deante de leis dessa ordem, peor, sr. Presidente, muito peor, é de esperar da continuação de leis que já se mostraram inefficientes pela sua imperfeição, ou desacreditadas, pelo seu desrespeito.

Seria uma razão mais para applaudir, em vez de condemnar, o projecto.

Sr. Presidente, permita-me agora v. excia. que dessas generalidades desça a considerar, em minudencia, os defeitos de que o projecto é accusado na substancia mesma das suas linhas.

(Continúa)

Como no Instituto dos Advogados, do Rio, se aprecia a reforma da Constituição Cearense

RIO, 22.—Na ultima sessão do Instituto dos Advogados, o dr. Virgilio Barbosa, talentoso jurista cearense, requereu se mencionasse, na acta dos trabalhos, o prazer com que o Instituto recebia a noticia da reforma da Constituição desse Estado, dados os novos e elevados moldes em que a mesma se apresentava.

Em aparte, o dr. Levi Carneiro, notavel juriscultor, declarou que mais uma vez o Ceará merecia o cognome de Terra da Luz.

O Instituto accitou, sem impugnação, o requerimento do dr. Virgilio Barbosa.

O voto secreto

O alvoroco que vem despertando o projecto de reforma da Constituição Federal e tambem da cearense, pondo em fóco o problema do tão preconizado voto secreto, é bem uma scentelha de esperanza, acendida no cahos do indifferentismo politico que de ha muito vem empolgando o caracter democratico da Republica.

Virá essa benigna scentelha ateiar o fogo do civismo, ha muito tempo apagado, na alma popular?

Será o faça-se a luz na tonneira em que tacteia, desorientada, sem objectivos nem programmas, essa politica que, desde a nascença da Republica, vem, faminta insaciavel, se alimentando de mistificações, de deslealdades, de hypocrisias e dos conchavos que mais são a cumplicidade para o assalto às posições que factos de solidariedade para bem servir ao país?

Será essa scentelha de esperanza a luz de uma nova vida de progress moral? A aurora do dia de nossa regeneração? Virá o voto secreto reofficiar os direitos politicos do povo?

Pôr cobro ao vicio invejado das immoralidades nos reconhecimentos? Incutirá na

ração, de modo a incentivar sentimentos de nobreza e orgulho para mantê-lo em attitudes elevadas, sem cair jamais em baizezas e indignidades. Todo acto que usurpa o direito de outrem é um vil attentado à moral social. Em quanto os nossos politicos não se convencerem desta verdade, a nossa regeneração politica não sairá das abstrações inconcretizaveis. A constituição de um povo, de regime democratico, não é mais que um contracto de interesse mutuos, entre governados e governantes.

Quando os governados infringem esse contracto punem-se os governantes; mas como o violam? Com o desprazo, cassando-lhes a confiança rompendo-se os laços de solidariedade. Quando isso acontece, o país entra em frandegradação moral. Foi o que aconteceu com o nosso. O que há de mais sagrado, na vida social de uma Nação, são as suas leis; são ellas os liam moleculares que consolidam os governos, que estabelecem a ordem e a solidariedade entre governo e povo. Da ruptura desses liames, surgem as desordens como as que actualmente flagellam a nossa Patria.

Dado o caracter vicioso dos nossos politicos, o voto secreto virá, infalivelmente, virar a covardia, incentivar a politronice, estabelecer a feição do voto; escancarar a porta das deslealdades, à hypocrisia, à insinceridade; preconiza anonimato e a irresponsabilidade, proclamado o regime das attitudes falsas, indefinidas que caracterizam a popularidade.

Que homens surgirão, nessa mocidade, educada na escola de hypocrisia, ensina o cidadão a fugir responsabilidades, a ser vaidos e falsos, a não festejar as opiniões em publico ou logo o não saber de dâ-las?

Assim pensando, protejos com toda vehemencia, tra a lei do voto secreto, julgá-la incompativel com a moral, com os brios, a dignidade, com o orgulho de um povo forte, que paut seus actos pela sinceridade aspira a independencia e grandeza moral da Patria.

O jornal O Nordeste, de 26 de agosto de 1925, trata da reforma da Constituição do Estado, e se posiciona contrário à instituição do voto secreto.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO CEARÁ DE 1925

NÓS, representantes do povo cearense, reunidos em Assembléa Constituinte, adoptamos, decretamos e promulgamos a seguinte:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 1º – O Estado do Ceará, parte integrante da União Brasileira, a que está ligado indissolúvelmente, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adoptar, nos termos do art. 63 da Constituição Federal.

Art. 2º – Os limites do Estado são os mesmos da antiga provincia, e não poderão ser alterados senão nos casos dos arts. 4º e 34, n. 10 da Constituição da Republica.

Art. 3º – O Governo do Estado obedece á forma republicana federativa, e tem por órgãos os poderes Executivo, Legislativo e Judicario, distinctos e harmonicos entre si.

Art. 4º – O Estado é autonomo e exerce todos os poderes não reservados expressa ou implicitamente á União pela Constituição Federal.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 5º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção do Presidente do Estado.

Art. 6º – A Assembléa Legislativa compõe-se de trinta Deputados, eleitos simultaneamente por suffragio directo.

Paragrapho unico – O processo eleitoral será regulado por lei ordinaria, assegurada a representação das minorias (art. 107).

Art. 7º – A Assembléa reunir-se-á na Capital, independentemente de convocação, a 1º de julho de cada anno, salvo se, por deliberação anterior de dois terços dos seus membros, houver sido designado outro dia ou local.

Art. 8º – Cada legislatura durará quatro annos, a contar do dia da installação.

Paragrapho unico – Cada sessão annual durará dois mezes, podendo ser prorogada até sessenta dias.

Art. 9º – São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

1º – ser brasileiro;

2º – ser maior de 21 annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos;

3º – haver nascido no Estado, ou nelle residir ha mais de trez annos, se fôr brasileiro nato, e ha mais de seis, se fôr naturalizado.

Paragrapho unico – Computar-se-á no prazo de residencia o tempo em que o candidato estiver fóra do Estado, a serviço deste ou da União.

Art. 10 – São inelegiveis:

1º – o Presidente ou o Vice-Presidente do Estado;

2º – os parentes consanguineos ou affins, até o segundo grau civil, do Presidente do Estado ou do seu substituto legal, em exercicio;

3º – os Secretarios de Estado;

4º – os membros effectivos da Magistratura do Estado e os juizes federaes que nelle tiverem jurisdicção;

5º – os membros do Ministerio Publico;

6º – os commandantes ou chefes das forças da União ou do Estado;

7º – os directores ou engenheiros chefes de estradas de ferro, no Estado;

8º – os chefes de repartições federaes, no Estado;

9º – os chefes de repartições estadaues, com jurisdicção em todo o Estado;

10 – o presidente, directores, gerentes ou membros de companhia ou sociedade que goze de favor do Estado;

11 – os que individualmente gozem do mesmo favor;

12 – os contractantes de obras ou fornecimentos com o Governo ou repartições do Estado;

13 – os concessionarios de serviços estadaues;

14 – o presidente, directores, gerentes ou membros de companhia ou sociedade, concessionaria de serviços estadaues ou contractantes de obras ou fornecimento com o governo ou repartições do Estado.

§1º – Excluem-se de inelegibilidade prevista nos numeros 10 e 14 os accionistas de companhias e os socios não gerentes das sociedades por quóta, assim como o presidente, directores, gerentes ou membros das que não tenham fins economicos.

§2º – Cesserá a inelegibilidde prevista nos numeros 1º a 14, desde que as suas causas desapareçam trez mezes, pelo menos, antes da eleição.

§3º – Para o effeito do disposto no paragrapho anterior, considera-se cessado o exercicio do cargo ou funcção publica, nos casos dos numeros 3 a 9, pela exoneração, aposentadoria ou reforma.

Art. 11 – A Assembléa Legislativa não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta da totalidade dos Deputados.

Paragrapho unico – Exclue-se desta disposição, além da hypothese do paragrapho 2º do art. 40, o reconhecimento de poderes dos Deputados, quando anterior á installação da legislatura, observadas, entretanto, as disposições legaes que o regularem.

Art. 12 – O mandato legislativo pode ser renunciado.

Art. 13 – Considera-se ter renunciado o mandato á Assembléa Legislativa;

1º – o Deputado que houver deixado de comparecer durante uma sessão annual, sem mandar excusa;

2º – o que aceitar cargo electivo de outro Estado, da União ou do Municipio;

3º – o que aceitar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente do Estado;

4º – o que vier a incidir em qualquer das condições previstas nos numeros 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13 e 14 do art.10.

Art. 14 – O exercicio do mandato legislativo é incompativel com qualquer outra funcção publica, durante as sessões.

Art. 15 – A Assembléa Legislativa pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente do Estado, quando motivos de ordem publica o exigirem.

Paragrapho unico – Nas sessões extraordinarias, a Assembléa só poderá deliberar o assumpto que motivou a sua convocação.

Art. 16 – As sessões da Assembléa Legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 17 – Nenhum Deputado tomará assento sem prestar compromisso, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 18 – Á Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 24:

1º – verificar e reconhecer os poderes dos seus membros;

2º – eleger a sua Mesa;

3º – organizar o seu regimento interno;

4º – nomear os empregados da sua Secretaria;

5º – regular o serviço da sua policia interna;

6º – prover ás necessidades da sua economia interna, ordenando as despesas respectivas;

7º – adiar as sua sessões ou prorogal-as (paragrapho unico do art.8º), por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 19 – Os Deputados são inviolaveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20 – Nenhum Deputado, na vigencia do mandato legislativo, poderá ser preso nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Nesta hypothese, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa, que resolverá sobre o proseguimento ou sobre a improcedencia da accusação.

Paragrapho unico – É licito, todavia, ao Deputado optar pela immediata continuacão do processo.

Art. 21 – Ocorrendo vaga, na Assembléa, o respectivo Presidente a communicará ao do Estado, que immediatamente mandará proceder á eleicão.

Paragrapho unico – O eleito nestas condições exercera o mandato até o fim do prazo que restava ao seu antecessor.

Art. 22 – Os Deputados vencerão diariamente, nas sessões ordinarias e extraordinarias e nas prorogações, o subsidio pecuniario e representacão que lhes forem marcados pela Assembléa, na legislatura anterior.

Paragrapho unico – Não sendo marcados o subsidio e a representacão, prevalecerão os fixados para a ultima legislatura.

Art. 23 – A Assembléa Legislativa não pode ser dissolvida.

Capítulo II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 24 – Á Assembléa Legislativa compete privativamente:

1º – orçar a receita e fixar a despesa annualmente, precedendo porposta do Presidente do Estado;

2º – tomar as contas de cada exercicio financeiro;

3º – fixar annualmente, mediante proposta do Presdiente do Estado, a Força Publica;

4º – estabelecer o regimen tributario do Estado e regular a arrecadação das rendas;

5º – decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes ao Estado (art. 4º) e, especialmente, as que tiverem por objecto:

a) a organização, a criação e a suppressão de Municipios;

b) a organização judiciaria e o direito processual;

c) o regimen eleitoral do Estado e dos Municipios (art. 107);

d) a criação e a suppressão de comarcas e de termos;

e) a divida publica;

f) a instrucção publica;

g) obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes, agricultura, industria e commercio;

h) a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante prévia indemnização;

i) casas de caridade;

j) colonização e immigração;

k) correios e telegraphos do Estado;

l) hygiene e assistencia publica;

m) o regimen penitenciario;

n) bancos, caixas economicas, montepio e sociedades de previdencia;

o) terras devolutas, terras publicas e minas situadas no seu territorio;

p) aposentadorias e reformas.

6º – decretar despesas ou soccorros extraordinarios, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sem prejuizo de igual attribuição do Poder Executivo, na hypothese do art. 56, n. 8º

7º – conceder privilegios ou favores de caracter estadual e autorizar a concessão delles pelas Camaras, quando de carater municipal;

8º – rever as leis municipaes e alteral-as nos casos do art. 101;

9º – organizar os serviços das Secretarias e demais repartições do Estado; crear ou supprimir os cargos publicos e fixar-lhes os vencimentos, observadas as disposições do numero 4º do art. 25 e paragrapho unico do art. 26;

10 – decretar a organização da Força Publica;

11 – conceder licença ao Chefe do Executivo para sahir do Estado, por mais de trinta dias;

12 – dar posse, se estiver funccionando, ao Presidente ou ao seu substituto, quando tiver de assumir o Governo;

13 – apurar a eleição de Presidente e de Vice-Presidente do Estado;

14 – ceder aos Municipios os predios ou propriedades do Estado, de que este não precisar para o seu serviço;

15 – cassar os poderes ao Presdiente e ao Vice-Presidente do Estado, no caso de incapacidade physica ou mental, que os prive de exercer o cargo, e plenamente provada e reconhecida por dois terços dos membros da Assembléa;

16 – receber, processar e declarar procedente ou não a denuncia por crime de responsabilidade, offerecida contra o Presidente do Estado por algum Deputado ou por qualquer cidadão;

17 – eger do seu seio, ao ser apresentada a denuncia, a comissão que, conjunctamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça, julgará o Presidente do Estado nos crimes de responsabilidade.

Os membros desta comissão e respectivos supplentes não poderão ter qualquer interferencia no processo perante a Assembléa;

18 – autorizar, nos crimes communs, o processo e julgamento do Presidente do Estado pelo Superior Tribunal de Justiça;

19 – processar e julgar os membros do Superior Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros;

20 – autorizar o Presidente do Estado:

a) a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

b) a celebrar ajustes e convenções com outros Estados e com a União;

c) a alienar bens immoveis do Estado, ou adquirir outros, quando a título oneroso.

21 – approvar:

a) as convenções e ajustes celebrados, sem a sua autorização, com a União e os Estados, pelo Poder Executivo;

b) os indultos ou commutações de pena concedidos pelo Presidente do Estado;

22 – providenciar sobre todas as necessidades de character estadual;

23 – velar na guarda da Constituição e das leis.

Art. 25 – É vedado á Assembléa Legislativa:

1º – derogar ou dispensar, para casos particulares, o processo e as condições de aposentadoria ou reforma;

2º – contar tempo de serviço a funcionarios publicos, para qualquer effeito;

3º – conceder ou autorizar reintegração em cargos ou empregos, assim como relevar prescrição e reconhecer dividas do Estado e direitos violados ou em litigio;

4º – augmentar o numero e os vencimentos ou vantagens do pessoal das repartições e dos estabelecimentos do Estado, sem proposta ou indicação do Poder Executivo, salvo nos casos seguintes:

a) criação de empregos da Secretaria da Assembléa, fixação e augmento dos respectivos vencimentos;

b) augmento de subsidio e da representação dos deputados e dos vencimentos do Presidente do Estado (arts. 22 e 53).

Capítulo III

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 26 – A proposição das leis e resoluções compete aos membros e ás commissões da Assembléa Legislativa, e ao Presidente do Estado por meio de mensagem.

Paragrapho unico – Os projectos que importarem em augmento de despesa, serão de iniciativa do Presidente do Estado, ou, observadas as disposições do art. 25, n. 4º, das commissões da Assembléa ou de um terço dos membros desta, no minimo.

Art. 27 – Excepto na hypothese de n. 6º do art. 24, nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser discutido sem ter sido dado para ordem do dia, com antecedencia de vinte e quatro horas, pelos menos.

Art. 28 – Os projectos de leis ou resoluções serão submettidos a trez discussões, com intervallos nunca menores de vinte e quatro horas, salvo os propostos pelo Presidente do Estado ou pelas commissões da Assembléa, os quaes terão somente duas, com iguaes intervallos.

Paragrapho unico – Estes intersticios poderão, entretanto, ser reduzidos, quando os projectos tenham por objecto a decretação de despesas ou socorros extraordinários, nos casos do art. 24, n. 6º.

Art. 29 – Nenhum projecto será votado sem que esteja presente a maioria absoluta da totalidade dos Deputados.

Art. 30 – Adoptado o projecto, será remettido ao Presidente do Estado que, acquiescendo, o sancionará e promulgará como lei dentro em dez dias, devolvendo-o á Assembléa por meio de mensagem.

Art. 31 – A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1º – “A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução);

2º – a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 32 – Se o Presidente entender que deve negar sancção á lei por julgal-a inconveniente ao interesse publico ou contraria á Constituição, oppor-lhe-á o seu véto dentro em dez dias uteis, contados daquelle em que recebeu o respectivo projecto, devolvendo-o á Assembléa, dentro nesse prazo, com a exposição fundamentada dos motivos da recusa.

§3º – Se, ao ser negada a sancção, já estiver encerrada a sessão da Assembléa, o Presidente do Estado publicará pela imprensa as razões do véto, dentro em cinco dias.

§2º – O silencio do Presidente do Estado no decendio importa a sancção; e, neste caso, a promulgação da lei se fará pelo Presidente da Assembléa, de accordo com a seguinte formula: “Eu, F., Presidente da Assembléa Legislativa do Ceará, faço saber aos que a presente virem que a mesma Assembléa decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

§3º – Devolvido o projecto não sancionado á Assembléa Legislativa, será sujeito a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, se obtiver dois terços dos suffragios presentes.

§4º – Nesse caso, voltará o projecto ao Presidente do Estado para a formalidade da promulgação, que se effectuará dentro em quarenta e oito horas; e, se esse prazo fôr excedido, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei, na fórma do paragrapho 2º.

Art. 33 – Nenhum projecto, salvo os de leis annuas, poderá ser sancionado em parte.

Art. 34 – O projecto rejeitado pela Assembléa não poderá ser de novo apresentado na mesma sessão.

Art. 35 – O projecto de orçamento terá preferencia nas discussões, e a respectiva lei não poderá conter disposição estranha á receita ou á despesa do Estado.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 36 – O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado, o qual será eleito por suffragio directo e maioria absoluta dos votos expressos, pelo tempo de quatro annos.

Art. 37 – Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe no de falta, o Vice-Presidente do Estado.

Paragrapho unico – No impedimento ou falta do Vice-Presidente, assumirá o Governo:

1º – o Presidente da Assembléa Legislativa;

2º – o primeiro ou o segundo Vice-Presidente desta, na ordem da classificação;

3º – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 38 – A eleição para Presidente e para Vice-Presidente se realizará dois mezes antes de terminar o periodo presidencial.

Art. 39 – Se, no caso de vaga, por qualquer motivo, da presidencia ou da vice-presidencia, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-á a nova eleição para o restante do quadriennio.

Art. 40 – A apuração da eleição de Presidente e de Vice-Presidente será feita pela Assembléa Legislativa, que para esse fim se reunirá dez dias antes da epoca marcada para o inicio da sessão ordinaria.

§1º – No caso do art. 39, a Assembléa se reunirá trinta dias depois da eleição, para proceder á apuração respectiva.

§2º – Se, ate cinco dias antes do em que o Presidente deve tomar posse, a Assembléa não tiver concluido o trabalho da apuração, esta se fará com qualquer numero de Deputados presentes.

§3º – Se nenhum dos candidatos votados para Presidente ou para Vice-Presidente houver alcançado maioria absoluta, a Assembléa elegerá,

por maioria de votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 41 – O processo de eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 42 – São condições de elegibilidade para Presidente e para Vice-Presidente do Estado:

1º – ser maior de trinta annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos;

2º – ser brasileiro nato;

3º – houver nascido no Estado, ou nelle residir ha mais de quatro annos, ou ser seu representante na Assembléa Legislativa, ou no Congresso Nacional.

Art. 43 – Não podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente do Estado os que forem inelegiveis para Deputados federaes ou estaduaes.

Art. 44 – São, ainda, inelegiveis para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Estado os parentes consanguineos ou affins até o segundo gráo, por direito civil, do Presidente ou do seu substituto legal, que estiver em exercicio ao tempo da eleição, ou que o houver deixado até seis mezes antes.

Art. 45 – O Presidente do Estado não poderá ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente, para o periodo seguinte ao do seu governo.

Paragrapho unico – A mesma incompatibilidade prevalece para o substituto legal que tiver estado em exercicio de cargo de Presidente dentro nos seis mezes á eleição.

Art. 46 – O Presidente eleito e reconhecido tomará posse no dia 12 de julho do primeiro anno do periodo presidencial, ou, na hypothese do art. 39, sessenta dias após a eleição, salvo o caso de impossibilidade, em que dará conhecimento á Assembléa, ou, não estando esta reunida, ao Superior Tribunal de Justiça, do dia em que podera comparecer.

§1º – Na mesma data deverá tambem prestar compromisso o Vice-Presidente do Estado.

§2º – Salvo caso de força maior o juizo da Assembléa, perderá o cargo o Presidente ou Vice-Presidente que não prestar compromisso até sessenta dias após a data legal.

§3º – O Vice-Presidente servirá sob o compromisso já prestado, caso venha a assumir a presidência do Estado.

§4º – O compromisso do Presidente ou do Vice-Presidente será prestado pessoalmente.

Art. 47 – Na ocasião de se empossar, prestará o Presidente ou o seu substituto (paragrapho unico do art. 37), perante a Assembléa ou não estando esta reunida, perante o Superior Tribunal de Justiça, o seguinte compromisso:

Prometto cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Presidente, velar na guarda da Constituição e das leis da União e do Estado, promovendo a felicidade publica.

Art. 48 – O exercicio do cargo de Presidente do Estado é incompativel com o de qualquer outro.

Art. 49 – O Presidente ou o seu substituto em exercicio, que aceitar emprego ou mandato federal ou estadual, perderá o cargo.

Art. 50 – É vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente, sob pena de perda do cargo, aceitar favores ou concessões do Estado.

Art. 51 – O Presidente não poderá ausentar-se do Estado por mais de trinta dias, sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

Art. 52 – O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe imediatamente o recém-eleito.

Paragrapho unico – Caso não possa este comparecer (art. 46), será substituido na forma do art. 37.

Art. 53 – O Presidente ou o seu substituto em exercicio terá os vencimentos fixados pela Assembléa no periodo presidencial antecedente, os quaes não poderão ser alterados durante a sua administração.

Capítulo II

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 54 – Nos crimes communs será o Presidente processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de autorizada a accusação pela maioria absoluta dos membros da Assembléa; e, nos de responsabilidade, será processado perante a Assembléa Legislativa e julgado por um tribunal especial composto de deputados e de membros do Superior Tribunal de Justiça, em numero igual.

§1º – Pronunciado o Presidente por crime commum, ou declarada procedente a accusação por dois terços dos membros da Assembléa nos crimes de responsabilidade, ficará, desde logo, suspenso das suas funcções.

§2º – O tribunal especial que julgar o Presidente nos crimes de responsabilidade, não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos seus membros e não poderá impor outras penas além da perda do cargo, ou essa perda e a incapacidade de exercer qualquer outro no Estado, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Art. 55 – São crimes de resposabilidade os actos do Presidente attentarem contra:

1º – a Constituição e as leis de União ou do Estado;

2º – o livre exercicio dos outros poderes;

3º – o gozo e livre exercicio dos direitos politicos e individuaes dos cidadãos;

4º – a tranquillidade e a segurança do Estado;

5º – a guarda e a applicação legal dos dinheiros publicos;

6º – a probidade do Governo e da administração.

Paragrapho unico – Lei especial definirá esses delictos e regulará o respectivo processo e julgamento.

Capítulo III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 56 – Compete privativamente ao Presidente:

1º – sancionar, promulgar, fazer publicar, cumprir as leis e resoluções da Assembléa, e expedir regulamentos, instruccões e ordens para a sua fiel execução;

- 2º – convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa;
- 3º – apresentar á Assembléa, no dia da abertura de cada sessão annual, uma mensagem dando conta dos negocios do Estado e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico;
- 4º – prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados pela Assembléa;
- 5º – enviar á Assembléa propostas do orçamento e da fixação da Força Publica, dentro em quize dias, contados daquelle em que fôr aberta a sessão;
- 6º – fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os conforme a lei;
- 7º – contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, precedendo autorização da Assembléa;
- 8º – decretar, se a Assembléa não estiver funcionando, despesas ou soccorros extraordinarios, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando o seu acto á approvação do Poder Legislativo, na sua primeira reunião;
- 9º – nomear, suspender e demittir, nos casos e na forma da lei, os funcclinarios publicos do Estado;
- 10 – conceder licença, aposentadoria, reforma e disponibilidade aos funcclinarios estaduaes, na fórmula da lei;
- 11 – representar o Estado nas suas relações officiaes com os governos da União e dos Estados;
- 12 – celebrar com outros Estados ou com a União ajustes e convenções sem character politico, sujeitos á approvação da Assembléa Legislativa;
- 13 – representar ao Governo da União contra os funcclinarios federaes residentes no Estado, por abusos que tenham commettido;
- 14 – dispor da Força Publica do Estado para a manutenção da ordem;
- 15 – levantar forças no Estado, nos seguintes casos:
 - a) de invasão estrangeira ou de outro Estado;
 - b) de commoção interna ou perigo imminente.
- 16 – dissolver a Força Publica do Estado, quando a segurança do Governo o exigir;
- 17 – expedir instrucções e providencias relativas ás eleições;
- 18 – resolver os conflictos de ordem administrativa;
- 19 – suspender, havendo urgência, e não estando a Assembléa reunida, as resoluções das Camaras Municipaes, nos casos do art. 101, até que o Poder Legislativo resolva definitivamente (art.24, n.80.);
- 20 – fiscalizar a applicação da parte das rendas municipaes destinada á instrucção publica e ao reparo ou conservação das estradas, na conformidade dos arts. 94, n.13, e 100;

21 – perdoar e commutar, com aprovação da Assembléa, as penas impostas por sentença nos crimes communs ou de responsabilidade não sujeitos á jurisdicção federal, nos termos da lei ordinaria;

22 – indultar os officiaes e praças da Força Publica;

23 – prorogar as leis annuas do ultimo exercicio, se, findo o prazo de que trata o paragrapho unico do art. 8º, a Assembléa não as tiver votado;

24 – exercer e praticar, emfim, todos os actos decorrentes da sua funcção de Chefe do Executivo.

Capítulo IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 57 – Os serviços administrativos serão distribuidos pelas Secretarias de Estado que as necessidades publicas exigirem, e para cada uma dellas o Presidente nomeará um Secretario da sua confiança.

Art. 58 – Os Secretarios de Estado são obrigados a prestar ás commissões da Assembléa as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 59 – Os Secretarios não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem concorrer a qualquer cargo de eleição.

Paragrapho unico – O Deputado que aceitar o cargo de Secretario de Estado perderá o mandato, e não poderá ser votado na eleição a que se proceder para preenchimento da sua vaga (art. 10, n. 3º).

Art. 60 – Os Secretarios não são responsaveis pelos actos do Presidente que subscreverem, mas somente pelos que expedirem com a sua exclusiva assignatura.

Art. 61 – Os Secretarios serão processados e julgados, nos crimes communs e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça; e, nos connexos com os do Presidente do Estado, pela autoridade competente para o processo e julgamento deste.

TÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 62 – O Poder Judiciario tem por órgãos:

1º – o Superior Tribunal de Justiça, com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado;

2º – os juizes de direito, com jurisdição nas comarcas;

3º – os juizes municipaes, com jurisdição nos termos que não forem séde de comarca, excepto o da Capital;

4º – o Tribunal do Jury.

Art. 63 – O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de nove desembargadores, inclusive o Procurador Geral do Estado (art. 82).

§1º – O Tribunal elegerá o seu Presidente, em cada primeira sessão annual.

§2º – Verificada qualquer vaga no Tribunal, este organizará uma lista contendo dez nomes, seis por antiguidade e quatro por merecimento, dentre os juizes de direito que tiverem mais de quatro annos de effectivo exercicio neste cargo; e dos dez o Presidente do Estado escolherá um para preencher a vaga.

Art. 64 – Os desembargadores são vitalicios desde a data da posse; deixarão o cargo em virtude de aposentadoria, e só o perderão por sentença ou incapacidade physica ou moral, julgada pelo Supeior Tribunal de Justiça.

Art. 65 – Os juizes de direito serão nomeados dentre os juizes municipaes e promotores de justiça formados em direito, que contarem pelo menos quatro annos de effectivo exercicio, mediante lista organizada pelo Superior Tribunal de Justiça e composta de dez nomes, sendo seis por antiguidade e quatro por merecimento.

Art. 66 – Os juizes de direito são vitalicios; deixarão o cargo em virtude de promoção a desembargador, ou de aposentadoria, e serão delle privados por sentença ou incapacidade physica ou moral, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 67 – Os juizes de direito podem ser removidos:

1º – a pedido;

2º – por motivo de conveniencia da justiça, julgado provado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Paragrapho unico – Neste caso, decretada a remoção, será designada, imediatamente, outra comarca ao removido, e, não havendo comarca vaga, será o mesmo declarado avulso, percebendo somente o ordenado.

Art. 68 – Os juizes municipaes serão nomeados, pelo tempo de quatro annos, dentre os doutores ou bachareis em direito, que tiverem um anno de advocacia ou igual tempo de exercicio em cargo de justiça.

§1º – Os juizes municipaes reconduzidos são vitalicios, não podendo ser removidos senão nos casos do artigo antecedente.

§2º – Somente nesses casos terá lugar tambem, durante o quadriennio, a remoção dos juizes municipaes não reconduzidos.

§3º – Somente se consideram reconduzidos os juizes municipaes renomeados, para o mesmo ou outro juizado, nos ultimos trinta dias precedentes ao termino do quadriennio.

Art. 69 – Os juizes de direito e os juizes municipaes do interior terão, respectivamente, trez supplentes, nomeados, por quatro annos, pelo Presidente do Estado.

Art. 70 – Os desembargadores, nos crimes communs e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo o caso previsto no art. 24, n. 19, em que serão processados e julgados pela Assembléa Legislativa.

Art. 71 – Os juizes de direito, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça; e os juizes municipaes e os serventuarios de justiça, pelo juiz de direito da comarca, com recurso para o mesmo Tribunal.

Art. 72 – Os vencimentos dos desembargadores, dos juizes de direito e dos municipaes serão determinados por lei e não poderão ser reduzidos.

Art. 73 – Os membros effectivos da magistratura não poderão acceitar cargos electivos ou administrativos, sob pena de perda dos seus lugares.

Art. 74 – São da competencia da justiça ordinaria as causas da jurisdicção do extincto contencioso administrativo.

Art. 75 – É mantida a instituição do Jury, sem prejuizo das modificações que os interesses da justiça aconselharem.

Art. 76 – O Poder Judiciario não applicará as leis e resoluções do Estado contrarias a esta Constituição e á da União.

Paragrapho unico – Tambem não applicará as leis e deliberações municipaes contrarias ás leis federaes e á Constituição e leis do Estado.

Art. 77 – As leis estaduaes ou municipaes e os actos e decisões das autoridades administrativas poderão, no caso de lesão a direitos individuaes, ser declaradas inapplicaveis, ou annullados, por via de acção summaria.

Paragrapho unico – O disposto neste artigo não prejudica a via possessoria, quando no caso couber.

Art. 78 – Lei ordinaria poderá crear, fóra da séde dos termos, juizes especiaes de casamento e respectivos supplentes, de livre escolha e demissão do Presidente do Estado.

Art. 79 – Os serventuarios de justiça são vitalicios, e, enquanto viverem, os seus officios não poderão soffrer desannexações.

Paragrapho unico – Não se considera desannexação, para o effeito do disposto neste artigo, a criação de officio identico, destinado a ser exercido, cumulativamente, por outro serventuario, conforme exigir o interesse publico.

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 80 – Para defender, nos casos e na fórmula da lei, os direitos e interesses do Estado, da justiça publica, dos orphãos, interdictos e ausentes, perante os juizes ou tribunaes, é instituido o Ministerio Publico, representado hierarchicamente pelos seguintes funcionarios:

1º – um Procurador Geral do Estado, que é o chefe do Ministerio Publico, com assento no Superior Tribunal de Justiça;

2º – um promotor de justiça em cada comarca, excepto a da Capital, que poderá ter mais de um;

3º – um adjuncto de promotor de justiça em cada termo.

Art. 81 – Guardado o disposto no artigo seguinte, os membros do Ministerio Publico serão de livre escolha e demissão do Presidente do Estado.

Paragrapho unico – As demissões desses funcionarios devem ser sempre fundamentadas, mas independem de qualquer processo e os seus motivos não estão sujeitos á apreciação de outro Poder.

Art. 82 – O Procurador Geral do Estado será nomeado dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça (art. 63).

Paragrapho unico – Os promotores serão nomeados dentre os doutores ou bachareis em direito.

Art. 83 – Lei ordinaria fixará os vencimentos e definirá as attribuições dos membros do Ministerio Publico.

TÍTULO VI

DOS MUNICIPIOS

Art. 84 – O Estado divide-se administrativamente em Municipios.

Art. 85 – Além dos Municipios existentes, outros poderão ser creados, desde que o respectivo territorio tenha, pelo menos, dez mil habitantes e a sua renda não seja inferior a seis contos de réis annuaes.

§1º – É também essencial que os Municipios, donde forem os novos desmembrados, conservem população e rendas não inferiores ao minimo estabelecido neste artigo.

§2º – Os Municipios que deixarem de reunir esses requisitos, poderão ser a todo tempo supprimidos.

Art. 86 – São órgãos da administração municipal:

1º – a Camara, como corporação deliberativa;

2º – o Prefeito, como chefe do Executivo.

Art. 87 – A administração municipal é autonoma, excepto no que fôr de interesse do Estado, ou commum a mais de um Municipio.

Art. 88 – As Camaras serão constituídas: na Capital, por doze vereadores: nas cidades, por nove; nas villas, por sete.

Art. 89 – A Camara e o Prefeito serão eleitos por suffragio directo do eleitorado do Municipio, a primeira por quatro e o ultimo por dois annos.

§1º – O Prefeito da Capital será de livre escolha e demissão do Presidente do Estado.

§2º – Vagando o cargo de vereador antes de terminado o quadriennio, ou o de Prefeito no primeiro anno do seu governo, proceder-se-á á eleição para o preenchimento da vaga pelo prazo que restava ao substituido.

§3º – O Prefeito será substituido, no caso de vaga durante o ultimo anno da sua gestão, e nas suas faltas ou impedimentos, pelo presidente da Camara, o qual, por sua vez, será substituido, neste caso e em quaesquer outros impedimentos, pelo vereador mais votado.

Em caso de igualdade de votação, prevalecerá a idade.

Art. 90 – O processo das eleições para vereadores será regulado pela lei ordinaria, assegurada a representação das minorias (art. 107).

Art. 91 – Da verificação de poderes pelas Camaras Municipaes, nas eleições de Prefeitos ou de vereadores haverá recurso voluntario, sem effeito suspensivo, para o Superior Tribunal de Justiça.

§1º – Esse recurso, que tambem poderá abranger materia relativa á apuração e á eleição, será interposto perante o Presidente da Camara, no prazo de cinco dias.

§2º – No caso de recusa por parte do Presidente da Camara, o interessado poderá interpor o seu recurso, até tres dias após a expiração do prazo do paragrapho primeiro, perante qualquer autoridade judiciaria do Estado, com exercicio na comarca ou no termo.

§3º – Os casos de duplicata nas eleições municipaes serão resolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante provocação opportuna, segundo determinar a lei ordinaria.

§4º – A apuração e a verificação de poderes, nas eleições municipaes, serão reguladas na lei eleitoral (art. 24, n.5, letra c).

Art. 92 – São condições de elegibilidade para Prefeito ou para vereador:

1º – estar alistado como eleitor no Municipio;

2º – estar no gozo dos direitos civis e politicos;

3º – ter, pelo menos, dois annos de residencia no Municipio;

4º – não estar obrigado por divida, contracto, ou qualquer responsabilidade para com a municipalidade.

Art. 93 – Perderá o cargo:

1º – o Prefeito que se ausentar por mais de trinta dias, sem licença da Camara;

2º – o vereador que se ausentar do Municipio por mais de seis mezes, sem licença da Camara;

3º – o vereador que deixar de comparecer ás sessões da Camara, durante um anno;

4º – O Prefeito ou o vereador que acceitar cargo ou funcção incompativel com o exercicio do mandato;

5º – o Prefeito ou o vereador que celebrar contracto com o Municipio, depois de empossado;

6º – o Prefeito ou o vereador que incorrer em incapacidade physica ou moral, legalmente verificada.

Art. 94 – Compete privativamente á Camara Municipal:

1º – verificar os poderes dos seus membros e os do Prefeito;

2º – eleger, dentre os vereadores, o seu presidente e o seu secretario;

3º – organizar o seu regimento e o serviço da sua policia interna;

4º – orçar a receita e fixar a despesa, annualmente, precedendo proposta do Prefeito;

5º – tomar as contas de cada exercicio financeiro;

6º – decretar impostos e contribuições, nos termos dos arts. 96 e 97;

7º – crear os cargos da administração municipal, regular as attribuições, os casos de licença e de aposentadoria dos funcionarios, e fixar-lhes os vencimentos;

8º – organizar o codigo de posturas, no qual poderá comminar penas não excedentes de quinze dias de detenção e multa até cem mil réis;

9º – comminar penas disciplinares aos funcionarios municipaes;

10 – dividir o Municipio em districtos;

11 – designar as zonas do Municipio destinadas á criação e á lavoura;

12 – prover á organização da estatistica municipal;

13 – crear escolas de instrucção primaria e profissional, reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, das suas rendas;

14 – celebrar com outros Municipios ajustes e convenções sobre assumptos de interesse commum e de ordem administrativa ou fiscal, dependentes da approvação da Assembléa Legislativa;

15 – autorizar a venda, aforamento, arrendamento ou permuta dos bens municipaes;

16 – decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal, na fórmula e nos casos determinados por lei;

17 – autorizar emprestimos para occorrer a despesas de reconhecida necessidade, contanto que o serviço de amortização e juros não exceda annualmente a quarta parte da renda do Municipio;

18 – conceder licença aos vereadores e ao Prefeito;

19 – deliberar, em geral, sobre qualquer materia que entenda com a administração e economia local, nos termos da Constituição e leis do Estado.

Paragrapho unico – As leis e deliberações da Camara que forem vetadas pelo Prefeito, poderão ser mantidas por dois terços da totalidade dos vereadores.

Art. 95 – Ao Prefeito Municipal compete privativamente:

1º – sancionar ou vetar, promulgar, fazer publicar e executar as deliberações da Camara Municipal;

2º – nomear, suspender, demittir e licenciar os funcionarios municipais;

3º – apresentar á Camara a proposta do orçamento;

4º – prestar contas á Camara, semestralmente, da sua administração, apresentando o balanço da receita e da despesa, acompanhado dos documentos comprobatorios;

5º – apresentar annualmente o relatório da sua administração;

6º – ordenar as despesas que tiverem de ser feitas de conformidade com o orçamento votado;

7º – promover a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipais;

8º – expedir regulamentos, instrucções e ordens para a fiel execução das leis municipais;

9º – convocar sessões extraordinarias da Camara;

10 – prestar as informações solicitadas pela Camara;

11 – contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, precedendo autorização da Camara;

12 – exercer e praticar, emfim, todos os actos decorrentes da sua função de chefe do executivo municipal, e que não contravenham a esta Constituição e ás leis do Estado.

Art. 96 – São rendas privativas da cada Municipio as que provierem:

1º – dos bens do seu patrimonio;

2º – dos generos expostos á venda nos mercados publicos;

3º – da entrada ou estada de gado de qualquer especie nos curraes dos matadouros publicos;

4º – do producto de multas por infracção de leis, regulamentos e posturas;

5º – da venda de animaes apprehendidos por infracção de posturas;

6º – dos emolumentos;

a) de certidões e alvarás das suas repartições;

b) de registro de títulos expedidos pelas mesmas;
c) de licença para construções e reparações;
d) de aferição de balanças, pesos e medidas;
e) de alvarás de matrícula e licença para o exercício de qualquer indústria ou profissão, contanto que não excedam a terça parte do imposto cobrado pelo Estado.

Paragrapho unico – O Municipio poderá cobrar, cumulativamente com o Estado ou não, taxas sobre gado abatido para o consumo publico.

Art. 97 – Além das rendas especificadas no artigo antecedente, poderão os Municipios crear outras fontes de receita, uma vez que não incidam sobre materia já tributada pelo Estado ou da competencia exclusiva da União.

Art. 98 – Os Municipios não poderão cobrar impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municipios.

Art. 99 – Os Municipios não poderão applicar ás despesas com o seu funcionalismo mais de quarenta por cento das suas rendas.

Art. 100 – Os Municipios são obrigados a contribuir, com dez por cento das suas rendas, para o serviço de reparo e conservação das estradas.

Paragrapho unico – Lei ordinaria determinará o modo de execução do disposto neste artigo.

Art. 101 – As deliberações e posturas das Camaras Municipaes poderão ser alteradas pela Assembléa Legislativa, e, quando urgente, suspensas pelo Presidente do Estado, nos seguintes casos (art. 24, n. 8º e art. 56, n. 19):

1º – Quando forem contrarias á Constituição, ás leis do Estado ou ás da União;

2º – Quando forem offensivas aos direitos de outros Municipios;

3º – Quando forem manifestamente gravosas em materia de imposto.

Art. 102 – As Camaras Municipaes não poderão deliberar sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 103 – O Prefeito é responsavel pela má administração dos negocios do Municipio e pela applicação das suas rendas.

Art. 104 – Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo juiz de direito da comarca, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 105 – O Estado assegura, no seu territorio e nos limites da sua competência, a nacionaes e a estrangeiros a effectividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal lhes reconhece e confere no art. 72, sem exclusão de outros direitos e garantias resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

Art. 106 – O Estado organizará e manterá uma Força Publica, que será essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos, sujeita á disciplina militar e obrigada á defesa dos poderes e leis do Estado.

Art. 107 – São eleitores do Estado e dos Municipios os brasileiros maiores de vinte e um annos, que se alistarem na forma da lei.

§1º – Não se podem alistar eleitores:

1º – os mendigos;

2º – os analfabetos;

3º – as praças de pret, exceptuados os alumnos das Escolas Militares de ensino superior;

4º – os religiosos de ordens monasticas, companhias ou communitades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§2º – São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

§3º – Quer nas eleições estaduaes, quer nas municipaes, o voto, perante as mesas eleitoraes, será secreto, de modo que, pela maneira de votar, não se possa saber quaes os candidatos suffragados pelo eleitor.

§4º – As eleições para Deputados ou para vereadores far-se-ão pelo systema proporcional ou pelo do voto cumulativo, conforme determinar a lei ordinaria.

§5º – Caso seja adoptado o systema proporcional, cada fracção do eleitorado, que attingir o inteiro do quociente do numero total de votantes pelo de vagas a preencher, terá direito a eleger um representante, na forma da lei.

§6º – Caso seja adoptado o voto cumulativo, cada eleitor poderá accumular todos os seus votos em um só candidato, ou distribuill-os por mais de um.

§7º – A lei eleitoral ordinaria, votada numa legislatura, somente poderá ser revogada ou derogada na primeira sessão da legislatura seguinte.

Art. 108 – Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que as leis estatuirem.

Art. 109 – São prohibidas as accumulções remuneradas.

Paragrapho unico – Lei ordinaria definirá as condições dessa prohibição.

Art. 110 – Os cargos publicos e os respectivos vencimentos não poderão ser creados, nem fixados, augmentados ou diminuidos senão por lei especial.

Art. 111 – A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos, em caso de invalidez no serviço do Estado.

§1º – Lei ordinaria determinará o processo e as condições das aposentadorias e reformas.

§2º – Somente se computará para a aposentadoria ou reforma:

a) o tempo de serviço que o voluntario ou o sorteado fôr obrigado a prestar, como praça do pret. no Exercito ou na Aramada Nacional;

b) o tempo de exercicio em cargo administrativo, judiciario ou electivo do Estado, inclusive o mandato legislativo dos seus representantes no Congresso Federal, durante as sessões.

§3º – Para a aposentadoria dos funcionarios municipaes não se contará, além do tempo de serviço a que se refere a letra a do paragrapho antecedente, senão o de exercicio em cargo administrativo do respectivo municipio.

Art. 112 – Não poderão ser aposentados com vencimentos integraes os funcionarios que contarem menos de trinta annos de serviço (art. 111).

Paragrapho unico – Os funcionarios licenciados não perceberão gratificação *pro labore*.

Art. 113 – É vedada a concessão de pensões, exceptuadas unicamente as que se destinarem a attender a accidentes de trabalho ou inhabilitação resultante do cumprimento de dever legal.

Art. 114 – O provimento dos empregos far-se-á por concurso, e as promoções, por antiguidade ou por merecimento.

§1º – Todavia, não dependem de concurso, além dos casos previstos nesta Constituição, os cargos de:

a) secretarios de Estado, da Presidencia e demais auxiliares desta;

- b) chefe de Policia e autoridades policiaes;
- c) commandante da Força Publica;
- d) directores de instituto de ensino ou chefes de repartições;
- e) exactores de fazenda e escrivães de collectorias;
- f) funcionarios em commissão, de confiança do Governo ou dos chefes de serviço;
- g) inspectores escolares e funcionarios não remunerados.

§2º – Lei ordinaria determinará o processo dos concursos e das promoções, as quaes se farão um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§3º – Os empregos de justiça, os cargos de magisterio primario, os postos e lugares da Força Publica, serão preenchidos na fórmula estabelecida em lei.

Art. 115 – Salvo o effeito de sentenças judiciaes, os funcionarios administrativos, estaduaes ou municipaes, somente poderão ser exoneros no caso de falta de exacção no cumprimento do dever, apurada em processo administrativo, em que se lhes faculte a defesa.

§1º – O disposto neste artigo não comprehende:

- a) os funcionarios de que trata o paragrapho primeiro do artigo antecedente, aos quaes são demissiveis *ad natum*;
- b) os empregados de justiça, os membros do magisterio primario e os da Força Publica, a respeito dos quaes se observará a lei respectiva;
- c) os professores do ensino superior ou secundario, os quaes são vitalicios.

§2º – Salvo os direitos adquiridos, não haverá outros funcionarios vitalicios alem dos declarados como taes nesta Constituição (arts. 64, 66, parag. 1º do art. 68, art.79 e letra c do parag. 1º deste artigo).

§3º – Os funcionarios vitalicios somente perderão os lugares em virtude de sentença judicial.

Art. 116 – Os funcionarios publicos não vitalicios poderão ser removidos ou transferidos de uns para outros lugares da mesma natureza, conforme o exigir a necessidade ou conveniencia do serviço, mas sem decesso de categoria ou prejuizo de vencimentos.

Art. 117 – Os funcionarios publicos são responsaveis, civil e criminalmente, pelos abusos que praticarem ou omissões em que incorrerem, no exercicio dos seus cargos, e, igualmente, por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

Paragrapho unico – Quando o estado fôr condemnado a indemnização de qualquer natureza em consecuencia de acto de funcionario seu, contra este o representante da Fazenda promoverá acção regressiva.

Art. 118 – Os Deputados e funcionarios activos e inactivos do Estado não podem advogar ou solicitar contra este, excepto:

1º – em causa propria;

2º – nas causas dos seus parentes consanguineos ou affins até o segundo gráo civil.

Paragrapho unico – A transgressão deste preceito importa na nullidade dos actos praticados ou promovidos pelo advogado ou pelo solicitador.

Art. 119 – Nenhum dos poderes do Estado ou do Municipio poderá firmar contracto, fazer concessão para obras, fornecimento, exploração de bens e fundação de estabelecimento, senão por concorrência publica.

Art. 120 – Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos Municipios serão publicados pela imprensa, onde houver, ou por editaes, salvo caso de segredo em negocios do Estado ou da Justiça.

Art. 121 – Todos são obrigados a contribuir para as despesas publicas, na conformidade das leis.

Art. 122 – Lei ordinaria regulará o regimen tributario do Estado.

Art. 123 – Os bens e rendas do Estado e do Municipio não são sujeitos a penhora.

Art. 124 – Ao Estado e ao Municipio compete acção executiva para cobrança das suas dividas, na fórmula da lei processual.

Art. 125 – Continúa feriado o dia 12 de julho.

Art. 126 – Esta Constituição não poderá ser reformada, em qualquer dos seus dispositivos, senão mediante proposta da Assembléa Legislativa, acceita em trez discussões, por dois terços, pelo menos, da totalidade dos seus membros e approvada, do mesmo modo, pela legislatura seguinte.

§1º – A proposta indicará os termos da reforma, precisando as alterações projectadas; não podendo, uma vez acceita por uma legislatura, soffrer qualquer modificação, ao ser submetida á approvação da legislatura seguinte.

§2º – Por ultimo, submeter-se-á a redacção final da proposta a uma discussão unica, e, approvada pela maioria da totalidade dos Deputados, será promulgada pela Mesa da Assembléa, que a fará publicar e incorporar ás demais disposições da Constituição, de modo que forme com esta um só contexto, feitas as devidas alteraçõs nas referencias e na numeraçãõ dos dispositivos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º – O Superior Tribunal de Justiça funcçionará com sete membros, emquanto, por lei ordinaria, não for o Poder Executivo autorizado a nomear até mais dois desembargadores, na fórma do paragrapho 2º do art. 63.

Art. 2º – Poderão continuar a funcçionar os juizes municipaes actualmente existentes nas sédes de comarcas do interior, até vagarem os respectivos lugares.

Art. 3º – A Assembléa Legislativa, nesta ou na proxima sessão ordinaria votará, na conformidade dos disposto nesta Constituição:

a) o estatuto dos funcçionarios publicos e a organizaçãõ do respectivo quadro, uniformizando as categorias dos diversos departamentos administrativos;

b) a lei organica dos Municipios, podendo modificar, no que fôr conveniente, a actual divisãõ municipal;

c) a lei eleitoral do Estado e dos Municipios, em execuçãõ da qual o Presidente do Estado designará dia para a eleiçãõ dos prefeitos municipaes;

d) os codigos do processo civil, commercial e criminal do Estado;

e) a lei de organizaçãõ judiciaria do Estado, podendo crear ou supprimir comarcas, conforme melhor convier á administraçãõ da justiça.

§1º – A disposiçãõ do paragrapho 1º do artigo 68 somente se refere aos juizes municipaes que forem reconduzidos após a presente reforma constitucional.

§2º – Somente ás leis eleitoraes votadas após a mesma reforma se applica o disposto no paragrapho 7º do artigo 107.

§3º – Emquanto não for votado a lei eleitoral a que se refere a lettra c deste artigo, e não se proceder, na conformidade della, á eleiçãõ dos prefeitos municipaes, estes continuarãõ a ser nomeados pelo Presidente do Estado, nos termos das leis anteriores.

Art. 4º – Continuam em vigor, enquanto não forem revogadas, as leis anteriores a esta Constituição; em tudo que não for contrario, explicita ou implicitamente, aos principios nella consignados.

Art. 5º – Approvado esta reforma, será o novo texto da Constituição promulgado pela Mesa da Assembléa, que o publicará, depois de assignado por todos os Deputados presentes.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades deste Estado a quem competir o conhecimento e execução da mesma Constituição, que a executem e façam-na inteiramente observar.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos vinte e quatro dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, trigesimo quinto da Republica e centesimo quarto da Independencia.

Francisco de Paula Rodrigues
Presidente

Dr. J.F. Jorge de Souza
1º Vice-Presidente

Monsenhor Vicente Salazar da Cunha
2º Vice-Presidente

Jorge Moreira da Rocha
1º Secretario

Luiz Felipe de Oliveira
2º Secretario

Pedro Firmeza

Supplente de Secretario

José Martins Rodrigues

Supplente de Secretario

Antonio da Justa Theophilo Gaspar de Oliveira

Antonio Luiz Alves Pequeno

Antonio Botelho de Souza

Augusto Fiuza Pequeno

Jose Joaquim de Almeida Filho

Dr. Cesar Cals de Oliveira

Edgard Augusto Borges

Dr. Eduardo Henrique Girão

Francisco Alves Linhares Filho
Godofredo de Castro
Dr. José de Borba Vasconcellos
Conego José Quinderé
Dr. Sebastião Moreira de Azevedo
Joaquim Costa Souza
Dr. José Odorico de Moraes
Rubens Monte
Raymundo L.C. de Arruda
Raul de Souza Carvalho
Raymundo do Monte Arraes

O Nordeste

REDACÇÃO: DIRS. ANDRADE FURTADO E JOSÉ MARTINS RODRIGUES
GERENCIA: JOSÉ ACCURCIO SARIVA

REDACCAO E OFFICINAS:
RUA CORONEL BEZERRIL, 181 - TELEPHONE-418

ANNO IV

Fortaleza—Quarta-feira, 29 de julho de 1925

As b

A reforma da Constituição e o systema eleitoral

A opinião publica recebeu, com as sympathias e o entusiasmo de que é digna, a parte do projecto de reforma da Constituição do Estado que se refere à remodelação do systema eleitoral vigente.

Ninguém mais do que nós se sente no dever de tirar o seu vivo applauso a esses dispositivos do projecto de revisao, por isso que elles consagram, justamente, alguns dos ideacs por que, na materia, desde muito nos vimos batendo.

A renovação da democracia brasileira não se pode fazer senão pela moralização do voto, pela honestidade dos sufrágios populares: a base de qualquer reforma social ahí está, como da pouco reconhecido o presidente Bernarques, em sua mensagem de 3 de maio, e muito tempo pregou a grande voz liberal do Regimen que foi Ruy Barbosa.

Mas, com o systema actual do voto no Brasil, era impossível essa restauração civica. Presentemente, o escrutinio dos cidadãos é fiscalizado pelos chefes politicos interessados em obrigar os seus subalternos a votar, inconsistentemente, naquelles em quem elles mandam que o façam.

Dahi, o desertarem dos pleiteos, por serem inutilizados seus esforços, os eleitores honestos, que votam por consciencia: é o absentismo, contra o qual tanto se reclama, exigindo-se, para corrigi-lo, a decretação do voto obrigatorio.

A reunião de hontem, na Assembléa

A sessão de hontem, compareceram 19 deputados. Do expediente coustou o seguinte: telegramma do governador do Maranhão, retribuindo as congratulações pela manutenção do Collegio Militar, projecto n. 26, autorizando o governo a auxiliar com 100 mil réis a primeira obra de assistência social, e a outra de assistência sobre a produção mercetoria desse insentivo.

Na ordem do dia, foram votados, em 3.ª discussão, os projectos 17, 18 e 19 (approvando creditos do executivo); em 2.ª discussão, os projectos 24 (approva creditos) e 4 (eleva à categoria de cidade a villa de Maria Pereira); em 1.ª discussão, os projectos n. 3 (dando à Escola Normal a denominação de Pedro II) e 16 (que cria um pelotão de bombeiros).

Reuniu-se a Comissão de Finanças.

o relatório do Credito a S. José, referente a 1924

Amanhã, estamparemos a indaga do relatório que, em 19 de Março, ultimo, em sessão pública, apresentou a respectiva do Credito Popular S. José—estabelecido hontem, que fornece recursos financeiros aos que dellas necessitam para suas urgentes necessidades.

Acompanham o relatório varios quadros demonstrativos do movimento financeiro daquelle sociedade cooperativa, cujo progresso é cada dia mais crescente, pela confiança individual que lhe dispensa a população em geral.

O relatório social decorrido em 1924: a construção de casas para venda, a prestações modicas, o auxilio à pobreza, o pagamento de actos divididos aos accionistas, o movimento de empréstimos e depósitos.

A reunião de hontem, na Assembléa

Tudo o que se passou no dia de hontem, em sessão publica, foi publicado no boletim da Assembléa, e a cada vez que se publica, a Assembléa, em sessão publica, em 19 de Março, ultimo, em sessão pública, apresentou a respectiva do Credito Popular S. José—estabelecido hontem, que fornece recursos financeiros aos que dellas necessitam para suas urgentes necessidades.

Acompanham o relatório varios quadros demonstrativos do movimento financeiro daquelle sociedade cooperativa, cujo progresso é cada dia mais crescente, pela confiança individual que lhe dispensa a população em geral.

O relatório social decorrido em 1924: a construção de casas para venda, a prestações modicas, o auxilio à pobreza, o pagamento de actos divididos aos accionistas, o movimento de empréstimos e depósitos.

O jornal O Nordeste de 29 de julho de 1925 demonstra em artigo intitulado "A reforma da Constituição e o systema eleitoral" a satisfação da opinião pública em favor da remodelação do systema eleitoral vigente.

Índice alfabético remissivo

A

AÇÃO EXECUTIVA

Para cobrança das dívidas do Estado e do Município – art. 124

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

De Secretário, proibição – art. 59

Proibição – art. 109 e parágrafo único

ADJUNTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

Representa o Ministério Público – art. 80, 3º

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Autonomia – art. 87

Seus órgãos, quais são – art. 86

AGRICULTURA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

AJUSTES

Com a União e os Estados, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 21, a

Com outros Estados e com a União, autorização ao Presidente do Estado por parte da Assembléia – art. 24, 20, b

Com outros Estados ou com a União, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12

Com outros Municípios, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 14

ALIENAÇÃO

De bens imóveis do Estado, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 20, c

ALISTAMENTO

De eleitor – art. 107, §1º

ANALFABETO

Proibição de se alistar eleitor – art. 107, §1º

APOSENTADORIA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, p

Cômputo do tempo de serviço – art. 111, §2º

De funcionário com menos de trinta anos de serviço, vencimentos – art. 112

Dos funcionários municipais, cômputo do tempo de serviço – art. 111, §3º

Dos funcionários públicos, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10

Em caso de invalidez no serviço do Estado, concessão – art. 111 e §§

Proibições à Assembléia Legislativa – art. 25

ARRECADAÇÃO

Das rendas municipais, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 7º

Das rendas, regulamentação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 4º

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ver também: LEGISLATIVO

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Alteração das deliberações e posturas das Câmaras Municipais – art. 101

O que votará – D.T., art. 3º

Quorum para reforma da Constituição – art. 126 e §2º

Reforma da Constituição, processo – art. 126 e §§

Reforma da Constituição, proposta – art. 126

ATOS OFICIAIS

Anulação – art. 77 e parágrafo único

Publicação – art. 120

Responsabilidade dos Secretários – art. 60

AUSÊNCIA DO ESTADO

Do Presidente, licença da Assembléia – art. 51

AUTONOMIA

Da administração municipal – art. 87

Do Estado – art. 4º

B

BANCOS

– Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, n

BENS IMÓVEIS

Do Estado, alienação, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 20, c

BENS PÚBLICOS

Municipais, venda, aforamento, arrendamento ou permuta, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 15

Penhora, proibição – art. 123

BRASILEIRO NATO

Condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente – art. 42, 2º

C**CAIXAS ECONÔMICAS**

Competência Privativa da Assembléia – art. 24, 5º, n

CALAMIDADE PÚBLICA

Despesas ou socorros extraordinários, competência privativa da Assembléia – art. 24, 6º

Despesas ou socorros extraordinários, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 8º

CÂMARA MUNICIPAL

Competência privativa – art. 94

Constituição – art. 88

Deliberações da, sanção ou veto, promulgação, publicação e execução, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 1º

Deliberações e posturas, alteração – art. 101

Eleição – art. 89

Eleição do seu Presidente e Secretário – art. 94, 2º

É órgão da Administração municipal – art. 86, 1º

Impostos e contribuições, decretação – art. 94, 6º

Organização do seu regimento e o serviço da sua polícia interna – art. 94, 3º

Quem substitui seu Presidente – art. 89, §3º

Quorum para deliberação – art. 102

Sessões extraordinárias, convocação, competência privativa do Prefeito – Municipal – art. 95, 9º

Seu Presidente substitui o Prefeito – art. 89, §3º

CANAIS

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

CARGO ELETIVO

Cômputo do tempo de exercício do – art. 111, §2º, b

CARGO PÚBLICO

Acessível a todos os brasileiros – art. 108

Criação, lei especial – art. 110

Da administração municipal, criação, competência privativa da Câmara. –

Municipal – art. 94, 7º

Reintegração, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

Vencimentos – art. 110

CASAS DE CARIDADE

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, i

CASSAÇÃO DE PODERES

Ver: PODERES

CESSÃO

Aos Municípios dos prédios ou propriedades do Estado, competência privativa da Assembléia – art. 24, 14

CHEFE

Das forças da União ou do Estado, inelegibilidade – art. 10, 6º

De repartições estaduais, inelegibilidade – art. 10, 9º

De repartições federais, no Estado, inelegibilidade – art. 10, 8º

CÓDIGO DE POSTURAS

Organização, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 8º

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Quando será votado – D.T., art. 3º, d

CÓDIGO DO PROCESSO COMERCIAL

Quando será votado – D.T., art. 3º, d

CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL

Quando será votado – D.T., art. 3º, d

COLONIZAÇÃO

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, j

COMANDANTE

Das forças da União ou do Estado, inelegibilidade – art. 10, 6º

COMARCA

Criação e supressão – D.T., art. 3º, c

Criação e supressão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, d

COMÉRCIO

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

COMPETÊNCIA

Da Assembléia Legislativa – art. 18

Da justiça ordinária nas causas da jurisdição do extinto contencioso administrativo – art. 74

Privativa da Assembléia Legislativa – art. 24

Privativa da Câmara Municipal – art. 94

Privativa do Presidente do Estado – art. 56

COMPOSIÇÃO

Da Assembléia Legislativa – art. 6º

Do Superior Tribunal de Justiça – art. 63

COMPROMISSO

De Deputado – art. 17

Do Presidente do Estado, prazo – art. 46 e §2º

Do Presidente do Estado, processo – arts. 46 e §§ e 47

Do Vice-Presidente do Estado – art. 46 e §§

Do Vice-Presidente do Estado, prazo – art. 46, §2º

COMUTAÇÃO DE PENA

Ver: PENA

CONCESSIONÁRIO

De serviços estaduais, inelegibilidade – art. 10, 13

CONCURSO

Para provimento dos empregos – art. 114, §§1º e 2º

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Para a Assembléia Legislativa – art. 9º e parágrafo único

Para Prefeito ou Vereador – art. 92

Para Presidente e Vice-Presidente do Estado – art. 42

CONFLITOS

De ordem administrativa, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 18

CONSTITUIÇÃO

Como se processa a aprovação de sua reforma – art. 126 e §§

Guarda, competência privativa da Assembléia – art. 24, 23

Novo texto, promulgação pela Mesa da Assembléia – D.T., art. 5º

Novo texto, publicação pela Mesa da Assembléia – D.T., art. 5º

Promulgação de reforma da – art. 126, §2º

“Quorum” para aprovação de reforma – art. 126 e §2º

CONTAS DO PREFEITO

Prestação à Câmara, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 4º

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Extinção, competência – art. 74

CONVENÇÕES

Com a União e os Estados, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 21, a

Com outros Estados e com a União, autorização por parte da Assembléia ao Presidente do Estado – art. 24, 20, b

Com outros Estados ou com a União, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12

Com outros Municípios, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 14

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembléia, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 2º

Da Assembléia, quem pode fazer – art. 15 e parágrafo único

CORREIOS E TELÉGRAFOS

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, k

CRIMES COMUNS

Do Presidente do Estado, competência privativa da Assembléia – art. 24, 18

Do Presidente do Estado, processo e julgamento – art. 54 e §1º

Dos Desembargadores, processo e julgamento – art. 70
 Dos Secretários de Estado, processo e julgamento – art. 61

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Do Prefeito, processo e julgamento – art. 104
 Do Presidente do Estado, competência privativa da Assembléia – art. 24, 16 e 17
 Do Presidente do Estado, processo e julgamento – arts. 54 e §§, e 55, parágrafo único
 Do Presidente do Estado, quais são – art. 55
 Dos Desembargadores, processo e julgamento – art. 70
 Dos Juízes de Direito, processo e julgamento – art. 71
 Dos Juízes Municipais, processo e julgamento – art. 71
 Dos membros do Superior Tribunal de Justiça, processo e julgamento, competência privativa da Assembléia – art. 24, 19
 Dos Secretários de Estado, processo e julgamento – art. 61
 Dos Serventuários de Justiça, processo e julgamento – art. 71

D

DELIBERAÇÕES

Dos Poderes do Estado ou do Município, publicação – art. 120

DEMISSÃO

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º
 De funcionário público, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º
 Do Prefeito da Capital – art. 89, §1º
 Dos membros do Ministério Público – art. 81 e parágrafo único

DEPUTADO

Compõe a Assembléia Legislativa – art. 6º
 Eleição – arts. 6º e parágrafo único, e 107, §§4º, 5º e 6º
 Imunidades – art. 19
 Licença da Assembléia para processá-lo – art. 20 e parágrafo único
 Proibição de advogar – art. 118 e parágrafo único
 Quando Secretário de Estado, perda do mandato – art. 59, parágrafo único
 Representação – art. 22 e parágrafo único
 Subsídio – art. 22 e parágrafo único
 Subsídio e representação, proibição, à Assembléia – art. 25, 4º, b

DESAPROPRIAÇÃO

Por necessidade ou utilidade pública, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, h

Por necessidade ou utilidade pública, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 16

DESEMBARGADOR

Compõe o Superior Tribunal de Justiça – art. 63

Nomeação – art. 63, §2º, e D.T., art. 1º

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 70

Proibição de aceitar cargos eletivos ou administrativos – art. 73

Quando deixará o cargo – art. 64

Quando perderá o cargo – art. 64

Vencimentos – art. 72

Vitaliciedade – art. 64

DESPESA

Municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 6º

Pública, obrigatoriedade de contribuir para – art. 121

DIREITO PROCESSUAL

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, b

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Condições de elegibilidade para Prefeito ou Vereador – art. 92, 2º

Condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente – art. 42, 1º

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 105

DIRETOR

De companhia ou sociedade que goze de favor do Estado, inelegibilidade – art. 10, 10

De estradas de ferro no Estado, inelegibilidade – art. 10, 7º

DISPONIBILIDADE

Dos funcionários públicos, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10

DIVIDA PÚBLICA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, e
 Reconhecimento, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

12 DE JULHO

Continua feriado – art. 125

E**ELEGIBILIDADE**

Ver: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÃO

Da Câmara Municipal – art. 89

Da Mesa Diretora da Assembléia, competência – art. 18, 2º

De Deputado – art. 6º e parágrafo único

De Prefeito Municipal – arts. 89, 91 e D.T., art. 3º c, e §3º

Do Presidente do Estado – arts. 36, 38, 39 e 40 e §§

Do Presidente do Estado, apuração, competência privativa da Assembléia – art. 24, 13

Do Presidente do Estado, processo – art. 41

Do Presidente do Superior Tribunal de Justiça – art. 63, §1º

Do Vice-Presidente do Estado – arts. 38, 39 e 40 e §§

Do Vice-Presidente do Estado, apuração, competência privativa da Assembléia – art. 24, 13

Do Vice-Presidente do Estado, processo – art. 41

Instruções e providências, expedição, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 17

Municipal, apuração e verificação de poderes – art. 91, §4º

Municipal, casos de duplicata – art. 91, §3º

Para Deputado ou Vereador, processo – art. 107, §§4º, 5º e 6º

Para vereador, processo – arts. 90 e 91 e §§

Quando da ocorrência de vaga na Assembléia – art. 21 e parágrafo único

ELEITOR

Como será o seu voto – art. 107, §3º

Do Estado e dos Municípios, quem é – art. 107

Inelegibilidade dos cidadãos não alistáveis – art. 107, §2º

Quem não pode se alistar – art. 107, §1º

Voto cumulativo – art. 107, §6º

EMOLUMENTO

Renda privativa de cada Município – art. 96, 6º

EMPREGO DE JUSTIÇA

Exoneração – art. 115, §1º, b

Preenchimento – art. 114, §3º

EMPREGO PÚBLICO

Provimento, concurso – art. 114, §§1º e 2º

Reintegração, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

EMPRÉSTIMO

Autorização do Presidente do Estado por parte da Assembléia – arts. 24, 20, a, e 56, 7º

Autorização, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 17

Municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 11

ENGENHEIRO CHEFE

De estradas de ferro no Estado, inelegibilidade – art. 10, 7º

EPIDEMIA

Despesas ou socorros extraordinários, competência privativa da Assembléia – art. 24, 6º

Despesas ou socorros extraordinários, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 8º

ESCLARECIMENTOS

Do Presidente à Assembléia – art. 56, 4º

ESTADO DO CEARÁ

Ação executiva para cobrança das suas dívidas – art. 124

Autonomia – art. 4º

Direitos e garantias a nacionais e estrangeiros – art. 105

Divisão administrativa – art. 84

Forma de governo – art. 35

Limites – art. 2º

Organização e manutenção da Força Pública – art. 106

Órgãos, quais são – art. 3º

Poderes, quais são – art. 4º

Regência – art. 1º

Seus eleitores, quem são – art. 107

ESTATÍSTICA MUNICIPAL

Organização, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 12

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

Quando será votado – D.T., art. 3º, a)

ESTRADA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

Reparo e conservação, obrigatoriedade aos Municípios – art. 100 e parágrafo único

EXECUTIVO

Ver também: PRESIDENTE DO ESTADO

É um dos Poderes do Estado – art. 3º

Nomeação de desembargadores – D.T., art. 1º

Quem exerce o Poder – art. 36

EXONERAÇÃO

Dos funcionários públicos, quando pode ocorrer – art. 115 e §1º

F**FAVORES**

Concessão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 7º

FORÇA PÚBLICA

Competência privativa do Presidente do Estado indultar os oficiais e praças da – art. 56, 22

Disposição da, competência privativa do Presidente do Estado – art., 56, 14

Dissolvência, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 16

Exoneração – art. 115, §1º, b

Fixação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 3º

Fixação, quando será enviada à Assembléia – art. 56, 5º

Levantamento, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 15

Organização, competência privativa da Assembléia – art. 24, 10

Organização e manutenção – art. 106

Preenchimento dos postos e lugares – art. 114, §3º

FORMA DE GOVERNO

Republicana federativa – art. 3º

FUNCIONÁRIO FEDERAL

Representação ao Governo da União contra, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 13

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Aposentado com menos de trinta anos de serviço, vencimentos – art. 112

Aposentadoria em caso de invalidez – art. 111 e §§

Estatuto, quando será votado – D.T., art. 3º, a

Exoneração, quando pode ocorrer – art. 115 e §1º

Licença, aposentadoria, reforma e disponibilidade, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10

Licenciado, não percepção da gratificação “pro labore” – art. 112, parágrafo único

Municipal, aposentadoria, cômputo do tempo de serviço – art. 111, §3º

Municipal, nomeação, suspensão, demissão e licença, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º

Nomeação, suspensão e demissão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º

Proibição de advogar – art. 118 e parágrafo único

Reintegração em cargos ou empregos, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

Remoção ou transferência – art. 116

Responsabilidade pelos abusos que praticar ou omissões em que incorrer – art. 117 e parágrafo único

Tempo de serviço, contagem, proibições à Assembléia Legislativa – art. 25, 2º

Vitaliciedade – art. 115, §2º

Vitaliciedade, quando perde – art. 115, §3º

G

GADO ABATIDO

Cobrança cumulativa de taxas – art. 96, parágrafo único

GERENTE

De companhia ou sociedade que goze de favor do Estado, inelegibilidade – art. 10, 10

GRATIFICAÇÃO “PRO LABORE”

Não perceberão os funcionários licenciados – art. 112, parágrafo único

H**HIGIENE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, e

I**IMIGRAÇÃO**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, j

IMPEDIMENTO

Do Presidente e Vice-Presidente – art. 37 e parágrafo único

IMPOSTOS

Arrecadação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 6º

IMUNIDADE

Dos Deputados – art. 19

INCOMPATIBILIDADE

Do cargo de Presidente do Estado – art. 48

Do mandato legislativo – art. 14

INDULTO

Concedido pelo Presidente do Estado, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 21, b

INDÚSTRIA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

INELEGÍVEIS

Cidadãos não alistáveis – art. 107, §2º

Quem são – arts. 10 e §§, 43 e 44

INFORMAÇÕES

Do Presidente à Assembléia – art. 56, 4º

Dos Secretários de Estado à Assembléia – art. 58

Solicitadas pela Câmara, prestação, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 10

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, f

Primária e profissional, criação, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 13

J

JUDICIÁRIO

Ver também: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É um dos Poderes do Estado – art. 3º

Proibições – art. 76 e parágrafo único

Seus órgãos, quais são – art. 62

JUIZ DE DIREITO

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 2º

Ingresso na Magistratura – art. 63, §2º

Jurisdição – art. 62, 2º

Nomeação dos suplentes – art. 69

Nomeação, processo – art. 65

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 71

Quando deixará o cargo – art. 66

Remoção – art. 67 e parágrafo único

Vencimentos – art. 72

Vitaliciedade – art. 66

JUIZ ESPECIAL DE CASAMENTO

Criação – art. 78

JUIZ FEDERAL

Inelegibilidade – art. 10, 4º

JUIZ MUNICIPAL

Do Interior, nomeação dos suplentes – art. 69

Do Interior, número de suplentes – art. 69

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 3º

Jurisdição – art. 62, 3º

Nomeação, requisitos – art. 68 e §§

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 71

Quando se considera reconduzido – art. 68, §3º

Reconduzido, vitaliciedade – art. 68, §1º e D. T. art. 3º, §1º

Remoção – art. 68, §2º

Vaga – D. T., art. 2º

Vencimentos – art. 72

JÚRI

Instituição do, manutenção – art. 75

JUSTIÇA ORDINÁRIA

Extinção do contencioso administrativo, competência – art. 74

L

LEGISLATIVO

Apuração da eleição do Presidente e Vice-Presidente, como será feita – art. 40 e §§

Competência – art. 18

Competência privativa – art. 24

Composição – art. 6º

Compromisso de Deputado – art. 17

Condições de elegibilidade de seus membros – art. 9º e parágrafo único

Convocação extraordinária – art. 15 e parágrafo único

Convocação extraordinária, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 2º

Duração da legislatura – art. 8º

Eleição dos seus membros – art. 6º e parágrafo único

É um dos Poderes do Estado – art. 3º

Imunidades dos Deputados – art. 20 e parágrafo único

Incompatibilidade – art. 14

Inelegibilidade de seus membros – art. 10, e §§

Inviolabilidade de seus membros – art. 19

Licença para processar Deputado – art. 20

Mensagem anual do Presidente – art. 56, 3º

Onde se reúne – art. 7º

O primeiro ou segundo Vice-Presidente assumem o Governo no impedimento ou na falta do Vice-Presidente – art. 37, parágrafo único, 2º

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade do Presidente – art. 54 e §§

Proibições – art. 25

Proposição das leis e resoluções, como se processa – arts. 26 e parágrafo único, 27 e 28, parágrafo único

Quando ocorre a renúncia do mandato – art. 13
Quando reúne – art. 7º
Quem o exerce – art. 5º
Quorum para deliberação – art. 11 e parágrafo único
Quorum para mudança de sede – art. 7º
Renúncia de mandato – art. 12
Representação – art. 22, parágrafo único
Sede – art. 7º
Sessão anual, duração – art. 8º, parágrafo único
Sessão anual, prorrogação – art. 8º, parágrafo único.
Suas sessões serão públicas – art. 16
Subsídios – art. 22 e parágrafo único
Vacância – art. 21 e parágrafo único
Vedada sua dissolvência – art. 23

LEGISLATURA

Duração – art. 8º

LEI

Anterior a esta Constituição, continua em vigor – D. T., art. 4º
Anulação – art. 77 e parágrafo único
Decretação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º
Guarda, competência privativa da Assembléia – art. 24, 23
Proposição, a quem compete – art. 26 e parágrafo único
Prorrogação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 23
Sanção e promulgação, como se processa – arts. 30, 31 e 32 e §§
Sanção, promulgação, publicação, cumprimento, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 1º

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

Quando será votada – D.T., art. 3º, e

LEI ELEITORAL

Quando pode ser revogada – art. 107, §7º, e D. T. art. 3º, §2º
Quando será votada – D. T., art. 3º, c, e §3º

LEI ESPECIAL

Criando cargos públicos – art. 110
Definirá os crimes de responsabilidade do Presidente – art. 55, parágrafo único

LEI MUNICIPAL

Anulação – art. 77 e parágrafo único

Execução, expedição de regulamentos, instruções e ordens, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 8º

Revisão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 8º

Vetada pelo Prefeito, *quorum* – art. 94, parágrafo único

LEI ORDINÁRIA

Criação de juízes especiais de casamento e respectivos suplentes – art. 78

Determinando o processo dos concursos e das promoções – art. 114, §2º

Para regulamentação do processo eleitoral – art. 6º, parágrafo único

Regulamentando o processo da eleição e a apuração – art. 41

Regulamentando o regime tributário do Estado – art. 122

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

Quando será votada – D.T., art. 3º, b

LICENÇA

Ao Chefe do Executivo, competência privativa da Assembléia – art. 24, 11

Aos funcionários públicos, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10

Aos vereadores e ao Prefeito, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 18

Da Assembléia para o Presidente ausentar-se do Estado – art. 51

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º

LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO

Pronunciamento da Assembléia – art. 20

LIMITES

Do Estado, alteração – art. 2º

Do Estado, quais são – art. 2º

M**MAGISTÉRIO PRIMÁRIO**

Exoneração – art. 115, §1º, b

Preenchimento dos cargos – art. 114, §3º

MAGISTRATURA

Inelegibilidade de seus membros – art. 10, 4º

Proibição aos seus membros de aceitar cargos eletivos ou administrativos – art. 73

MAIOR DE TRINTA ANOS

Condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente – art. 42, 1º

MANDATO

Cômputo do tempo de exercício do – art. 111, §2º, b

De Deputado, incompatibilidade – art. 14

De Deputado, perda, quando aceitar cargo de Secretário – art. 59, parágrafo único

De Deputado, renúncia – art. 12

De Deputado, renúncia, como se processa – art. 13, 1º, 2º, 3º e 4º

Do Presidente do Estado, duração – art. 36

MENDIGO

Proibição de se alistar eleitor – art. 107, §1º

MENSAGEM

Anual do Presidente à Assembléia – art. 56, 3º

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

Eleição, competência – art. 18, 2º

Promulgação de reforma da Constituição – art. 126, §2º

Promulgação e publicação do novo texto da Constituição – D. T., art. 5º

MINAS

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, o

MINISTÉRIO PÚBLICO

Atribuições de seus membros – art. 83

Escolha e demissão de seus membros – art. 81 e parágrafo único

Inelegibilidade de seus membros – art. 10, 5º

Instituição – art. 80

Nomeação do Procurador Geral do Estado – art. 82

Nomeação dos promotores – art. 82, parágrafo único

Representação – art. 80

Vencimentos de seus membros – art. 83

MONTEPIO

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, n

MUNICÍPIO

Ação executiva para cobrança de suas dívidas – art. 124

Cobrança cumulativa de taxas sobre gado abatido – art. 96, parágrafo único

Criação de outras fontes de receitas – art. 97

Criação, requisitos – art. 85 e §§

Designação das zonas destinadas à criação e à lavoura, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 10

Divisão em distritos, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 10

Obrigatoriedade de contribuir para o serviço de reparo e conservação das estradas – art. 100, e parágrafo único

Organização, criação e supressão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, a

Parte da receita que tem de aplicar com o seu funcionalismo – art. 99

Rendas privativas, quais são – art. 96 e parágrafo único

Responsabilidade do Prefeito pela má administração do, e pela aplicação das suas rendas – art. 103

Seus eleitores, quem são – art. 107

N**NOMEAÇÃO**

De desembargador – art. 63, §2º, e D. T., art. 1º

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º

Do funcionário público, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º

De Secretário de Estado – art. 57

Do Procurador Geral do Estado – art. 82

Dos empregados da Secretaria da Assembléia, competência – art. 18, 4º

Dos juízes de direito, requisitos – art. 65

Dos juízes municipais, requisitos – art. 68

Dos Promotores de Justiça – art. 82, parágrafo único

Dos suplentes dos juízes de direito e dos juízes municipais – art. 69

O

OBRAS PÚBLICAS

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

OBRIGATORIEDADE

De contribuir para as despesas públicas – art. 121

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Autorização ao Presidente do Estado por parte da Assembléia – arts. 24, 20, a, e 56, 7º

Competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 11

ORÇAMENTO ESTADUAL

Competência da Assembléia – art. 24, 1º

O que lhe é vedado – art. 35

Preferência nas discussões – art. 35

Quando será enviado à Assembléia – art. 56, 5º

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Proposta do, apresentação à Câmara, competência Privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 3º

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, b

OUTROS ESTADOS

Ajustes e convenções, aprovação por parte da Assembléia – art. 24, 21, a

Ajustes e convenções, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 20, b

Ajustes e convenções, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12

P

PENA

Concedida pelo Presidente do Estado, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 21, b

Disciplinar aos funcionários municipais, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 9º

Imposta nos crimes comuns ou de responsabilidade, perdão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 21

PENHORA

De bens públicos, proibição – art. 123

PENSÃO

Concessão, proibição – art. 113

PERDA DO CARGO

De Prefeito – art. 93, 1º, 4º, 5º e 6º

De Presidente e Vice-Presidente do Estado, quando ocorre – arts. 49, 50 e 51

De Vereador – art. 93, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º

PERDA DO MANDATO

Ver: MANDATO

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

Ver: LEGISLATIVO

PODERES

Do Presidente e do Vice-Presidente, cassação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 15

PODERES DO ESTADO

Proibições – art. 119

Publicação dos atos, resoluções e deliberações – art. 120

Quais são – art. 3º

PODERES DO MUNICÍPIO

Proibições – art. 119

Publicações dos atos, resoluções e deliberações – art. 120

POLÍCIA INTERNA

Da Assembléia, regulamentação, competência – art. 18, 5º

POSSE

Ao Presidente ou ao seu substituto, competência privativa da Assembléia – art. 12

Do Presidente do Estado – arts. 40, §2º, 46 e §§, e 47

PRAZO

De recurso nas eleições de Prefeito ou de Vereadores – art. 91, §§1º e 2º

Para compromisso do Presidente e Vice-Presidente do Estado – art. 46, §2º

Para discussão de projeto de lei – arts. 27 e 28 e parágrafo único

Para discussão de resolução – arts. 27 e 28 e parágrafo único

Para envio da proposta orçamentária e fixação da Força Pública – art. 56, 5º

Para promulgação de lei – art. 32, §4º

Para sanção e promulgação de lei – art. 30

Para veto em projeto de lei – art. 32, §1º

PREFEITO DA CAPITAL

Será de livre escolha e demissão do Presidente do Estado – art. 89, §1º

PREFEITO MUNICIPAL

Ausência do Município – art. 93, 1º

Competência privativa – art. 95

Condições de elegibilidade – art. 92

Eleição – D. T., art. 3º, c, e §3º

Eleição, recurso voluntário – art. 91 e §§

Licença, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 18

Nomeação – D. T., art. 3º, §3º

Perda de cargo – art. 93

Poderes, verificação, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 1º

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 104

Responsabilidade pela administração dos negócios do Município e aplicação de suas rendas – art. 103

Vacância do cargo, substituição – art. 89, §§2º e 3º

PRESIDENTE

De companhia ou sociedade que goze de favor do Estado, inelegibilidade – art. 10, 10

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Promulgação de lei, fórmula – art. 32, §§2º e 4º

Substituição quando do impedimento ou fala do Vice-Presidente – art. 37, parágrafo único, 1º

PRESIDENTE DA CÂMARA

Substituição – art. 89, §3º

PRESIDENTE DO ESTADO

Ver também: EXECUTIVO

Ausência do sucessor – art. 37, parágrafo único

Competência privativa – art. 56

Compromisso – arts. 46 e §§ e 47

Condições de elegibilidade – art. 42

Crimes comuns, competência privativa da Assembléia – art. 24, 18

Crimes de responsabilidade, competência privativa da Assembléia – art. 24, 16 e 17

Crimes de responsabilidade, quais são – art. 55 e parágrafo único

Designação do dia para eleição dos prefeitos municipais – D.T., art. 3º, c

Duração do mandato – art. 36

Eleição – art. 36

Eleição, competência privativa da Assembléia – art. 24, 13

Eleição do, quando se realiza – art. 38

Eleição e apuração, processo – art. 41

Escolha e demissão do Prefeito da Capital – art. 89, §1º

Escolha e demissão dos membros do Ministério Público – art. 81 e parágrafo único

Exerce o Poder Executivo – art. 36

Incompatibilidade – art. 48

Inelegibilidade – arts. 10, 1º, 43 e 44.

No caso de impedimento ou vacância – arts. 37 e parágrafo único, e 39

Nomeação de Prefeitos Municipais – D. T. art. 3º, §3º

Poderes, cassação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 15

Posse – arts. 40, §2º e 46, e §§

Posse, competência privativa da Assembléia – art. 24, 12

Prazo para ausentar-se do Estado – art. 51

Processo de eleição – art. 40 e §§

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – arts. 54 e §§, e 55, parágrafo único

Proibição de aceitar favores ou concessões do Estado – art.50

Proposição das leis e resoluções, como se processa – arts. 26 e parágrafo único, 27 e 28, parágrafo único

Quando deixará o cargo – art. 52 e parágrafo único

Quando perde o cargo – arts. 49 e 51

Quando se faz nova eleição – art. 39

Quando vago o cargo – art. 39

Reeleição, proibição – art. 45

Sanção e promulgação de lei, prazo – art. 30

Sanção, quando negada, como se processa – art. 32 e §§

Substituição – art. 52 e parágrafo único

Vencimentos, fixação – art. 53

Vencimentos, proibições à Assembléia – art. 25, 4º, b

PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eleição – art. 63, §1º

Substitui o Governo quando do impedimento ou falta do Vice-Presidente – art. 37, parágrafo único, 3º

PRISÃO DE DEPUTADO

Licença da Assembléia – art. 20 e parágrafo único

PRIVILÉGIO

Concessão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 7º

PROCESSO ELEITORAL

Regulamentação – art. 6º, parágrafo único

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Chefe do Ministério Público – art. 80, 1º

Compõe o Superior Tribunal de Justiça – art. 63

Nomeação – art. 82

PROFESSOR

Do ensino superior ou secundário, vitaliciedade – art. 115, §1º, c

PROIBIÇÃO

À Assembléia Legislativa – art. 25

A Deputado e funcionário ativo e inativo do Estado de advogar – art. 118 e parágrafo único

Do funcionário, com vencimentos integrais que contar menos de trinta anos de serviço – art. 112

Ao Município quando da aplicação das despesas com o seu funcionalismo – art. 99

Ao Poder Judiciário – art. 76 e parágrafo único
 Ao Presidente de ausentar-se do Estado por mais de trinta dias – art. 51
 Ao Presidente e Vice-Presidente aceitar favores ou concessões do Estado – art. 50
 Ao Secretário de Estado acumular – art. 59
 Aos membros efetivos da magistratura de aceitar cargos eletivos ou administrativos – art. 73
 Aos poderes do Estado ou do Município de firmar contrato, fazer concessão para obras, fornecimento, exploração de bens e fundação de estabelecimento – art. 119.
 Da cobrança de impostos de trânsito aos Municípios – art. 98
 Da concessão de pensões – art. 113
 De acumulação remunerada – art. 109 e parágrafo único
 De apresentação na mesma sessão de projeto rejeitado pela Assembléia – art. 34
 De dissolvência da Assembléia – art. 23
 De reeleição do Presidente do Estado – art. 45 e parágrafo único
 De sanção em parte de projeto de lei – art. 33

PROJETO DE LEI

De orçamento, preferência nas discussões – art. 35
 Discussão – arts, 27 e 28, parágrafo único
 Que importar em aumento de despesa, iniciativa – art. 26, parágrafo único
 Rejeitado, não poderá ser de novo apresentado na mesma sessão – art. 34
 Sanção em parte, proibição – art. 33
 Sanção e promulgação, como se processa – arts. 30 e 31
 Sanção e promulgação, prazo – art. 30
 Votação, *quorum* – art. 29

PROMOÇÃO

Por antiguidade ou merecimento – art. 114

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Representa o Ministério Público – art. 80, 2º

PROMULGAÇÃO DE LEI

Competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 1º
 Em matéria votada pela Assembléia, como se processa – arts. 30, 31 e 32, e §§
 Pelo Presidente do Estado, prazo – art. 30

PUBLICAÇÃO

De atos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos Municípios – art. 120

De lei, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 1º

Do novo texto da Constituição – D.T., art. 5º

Q

QUORUM

Da Câmara, para lei e deliberações vetadas pelo Prefeito – art. 94, parágrafo único

Para a Assembléia adiar as suas sessões ou prorrogá-las – art. 18, 7º

Para aprovação de reforma da Constituição – art. 126, §2º

Para cassação de poderes do Presidente e Vice-Presidente do Estado, competência privativa da Assembléia – art. 24, 15

Para deliberação da Assembléia – art. 11 e parágrafo único

Para deliberação das Câmaras Municipais – art. 102

Para discussão e votação nominal de projeto devolvido não sancionado – art. 32, §3º

Para mudança de sede da Assembléia Legislativa – art. 7º

Para processo e julgamento do Presidente nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 54 e §§

Para projetos que importarem em aumento de despesa – art. 26, parágrafo único

Para votação de projeto – art. 29

R

RECURSO

Nas eleições de Prefeito ou de Vereador – art. 91, §§1º e 2º

REELEIÇÃO

Do Presidente do Estado, proibição – art. 45 e parágrafo único

REFORMA

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, p

Cômputo do tempo de serviço – art. 111, §2º

Condições da lei ordinária – art. 111, §§1º e 2º

Dos funcionários públicos, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10

Proibições à Assembléia Legislativa – art. 25

REGIME ELEITORAL

Do Estado e dos Municípios, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, c

REGIME INTERNO DA ASSEMBLÉIA

Organização, competência – art. 18, 3º

REGIME PENITENCIÁRIO

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, m

REGIME TRIBUTÁRIO DO ESTADO

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 4º

Regulamentação, lei ordinária – art. 122

REINTEGRAÇÃO

Em cargos ou empregos, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

RELAÇÕES OFICIAIS

Com os governos da União e dos Estados, representação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 11

RELIGIOSO

Proibição de se alistar eleitor – art. 107, §1º, 4º

REMOÇÃO

De funcionário público – art. 116

De juiz de direito, como se processa – art. 67, parágrafo único

De juiz municipal – art. 68, §§1º e 2º

RENDAS DO ESTADO

Arrecadação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 6º

RENDAS MUNICIPAIS

Aplicação, responsabilidade do Prefeito – art. 103

Arrecadação, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 7º

Criação de outras fontes de receita – art. 97

Destinadas à instrução pública, fiscalização, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 20

Quais são – art. 96 e parágrafo único

RENÚNCIA

Do mandato legislativo – arts. 12 e 13

REPRESENTAÇÃO

De Deputado – art. 22 e parágrafo único

Dos Deputados, proibição à Assembléia Legislativa – art. 25, 4º, b

RESOLUÇÕES

Das Câmaras Municipais, suspensão, competência privativa do Presidente – art. 56, 19

Decretação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º

Discussão – arts. 27 e 28, parágrafo único

Dos Poderes do Estado ou do Município, publicação – art. 120

Proposição, a quem compete – art. 26 e parágrafo único

S

SANÇÃO DO PRESIDENTE DO ESTADO

Em leis e resoluções da Assembléia, competência privativa – art. 56, 1º

Em matéria votada pela Assembléia, como se processa – arts. 30 e 31

Em matéria votada pela Assembléia, prazo – art. 30

Proibição quando em parte – art. 33

Quando negada, como se processa – art. 32, §§

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Criação de empregos, fixação e aumento dos vencimentos, proibição à Assembléia – art. 25, 4º, a

Nomeação de seus empregados, competência – art. 18, 4º

SECRETARIAS DO ESTADO

Distribuição dos serviços administrativos – art. 57

Organização, competência privativa da Assembléia – art. 24, 9º

SECRETÁRIO DE ESTADO

Acumulação, proibição – art. 59

Crimes comuns e de responsabilidade, processo e julgamento – art. 61

Inelegibilidade – art. 10, 3º

Nomeação – art. 57

Obrigatoriedade de prestar informações – art. 58

Quando deputado, perda do mandato – art. 59, parágrafo único

Responsabilidades quando de expedição de atos – art. 60

SEDE

Da Assembléa Legislativa – art. 7º

Do Superior Tribunal de Justiça – art. 62, 1º

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

Vitaliciedade – art. 79 e parágrafo único

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Distribuição pelas Secretarias de Estado – art. 57

SESSÃO ANUAL

Duração – art. 8º, parágrafo único

Prorrogação – art. 8º, parágrafo único

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Da Câmara Municipal, convocação, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 9º

SESSÕES ORDINÁRIAS

Adiamento ou prorrogação, competência – art. 18, 7º

Da Assembléa Legislativa, sua realização – art. 1º

SOCIEDADES DE PREVIDÊNCIA

Competência privativa da Assembléa – art. 24, 5º, n

SUBSÍDIO

De Deputado – art. 22 e parágrafo único

Dos Deputados, proibição à Assembléa – art. 25, 4º, b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ver também: DESEMBARGADOR

JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO

Composição – art. 63

Crimes de responsabilidade de seus membros, processo e julgamento, competência privativa da Assembléa – art. 24, 19

Eleição do Presidente – art. 63, §1º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 1º

Funcionamento – D. T., art 1º

Julgamento de desembargadores – art. 64

Julgamento de juízes de direito – art. 66

Jurisdição – art. 62, 1º

Número de seus membros – D. T., art. 1º

Preenchimento de vaga, como se processa – art. 63, §2º

Processo e julgamento do Presidente nos crimes comuns – art. 54 e §§

Processo e julgamento dos desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 70

Processo e julgamento dos juízes de direito nos crimes de responsabilidade – art. 71

Processo e julgamento dos Secretários de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 61

Remoção de juiz – art. 67, 2º e parágrafo único

Sede – art. 62, 1º

Vacância – art. 63, §2º

SUSPENSÃO

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º

De funcionário público, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º

T

TEMPO DE SERVIÇO

Cômputo para a aposentadoria ou reforma – art. 111, §2º

Contagem, proibições à Assembléia – art. 25, 2º

Dos funcionários municipais, cômputo para aposentadoria – art. 111, §3º

TERMOS

Criação e supressão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, d

TERRAS DEVOLUTAS

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, o

TERRAS PÚBLICAS

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, o

TOMADA DE CONTAS

De cada exercício financeiro, competência privativa da Assembléia – art. 24, 2º

TRANSFERÊNCIA

De funcionário público – art. 116

TRIBUNAL DE JÚRI

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 4º

U**UNIÃO**

Ajustes e convenções, aprovação por parte da Assembléia – art. 24, 21, a

Ajustes e convenções, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 20, b

Ajustes e convenções, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12

UTILIDADE PÚBLICA

Desapropriação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, h

V**VACÂNCIA**

Do cargo de prefeito, preenchimento da vaga – art. 89, §§2º e 3º

Do cargo de vereador, preenchimento da vaga – art. 89, §2º

Do Presidente e Vice-Presidente, eleição – arts. 39, 40 e §§ e 41

Na Assembléia – art. 21 e parágrafo único

VANTAGENS

Do pessoal do Estado, proibição à Assembléia – art. 25, 4º

VENCIMENTOS

Do funcionário aposentado com menos de trinta anos de serviço – art. 112

Do pesso do Estado, proibição à Assembléia – art. 25, 4º

Do Presidente do Estado, fixação – art. 53

Do Presidente do Estado, proibições à Assembléia – art. 25, 4º, b

Dos cargos públicos – art. 110

Dos Desembargadores – art.72

Dos Juízes de Direito – art. 72

Dos Juízes Municipais – art. 72

Dos membros do Ministério Público – art. 83

VEREADOR

Ausência do Município – art 93, 2º

Condições de elegibilidade – art. 92
Eleição, processo – arts. 90 e 107, §§4º, 5º e 6º
Eleição, recurso voluntário – art. 91 e §§
Licença, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 18
Não comparecimento às sessões da Câmara – art. 93, 3º
Perda do cargo – art. 93, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º
Vacância do cargo, preenchimento da vaga – art. 89, §2º

VETO

De Projeto de lei, como se processa – art. 32 e §§
De Projeto de lei, prazo – art. 32
Em deliberações da Câmara Municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 1º
Pelo Prefeito, em leis e deliberações da Câmara, “quorum” – art. 94, parágrafo único

VIAS FÉRREAS

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

Compromisso – arts. 46 e §§, e 47
Condições de elegibilidade – art. 42
Eleição, competência privativa da Assembléia – art. 24, 13
Eleição do, quando se realiza – art. 38
Eleição e apuração, processo – art. 41
Inelegibilidade – arts. 10, 1º, 43 e 44
Poderes, cassação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 15
Processo de eleição – art. 40 e §§
Proibição de aceitar favores ou concessões do Estado – art. 50
Quando se faz nova eleição – art. 39
Quando vaga o cargo – art. 39
Quem o substitui no caso de impedimento ou falta – art. 37, parágrafo único
Substitui o Presidente no caso de impedimento ou falta – art. 37

VITALICIEDADE

Dos funcionários – art. 115, §2º
De funcionários, quando perderão – art. 115, §3º
De juiz municipal – art. 68, §1º e D. T., art. 3º, §1º

Dos Desembargadores- art. 64

Dos juízes de direito – art. 66

Dos professores do ensino superior ou secundário – art. 115, §1º, c

Dos serventuários de justiça – art. 79 e parágrafo único

VOTO

Cumulativo, quando das eleições para Deputado ou Vereador – art. 107, §4º e 6º

Nas eleições estaduais e municipais, como será – art. 107, §3º

FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: *Verbo Cívico* (2004, em co-autoria); *História das Eleições no Ceará 2002* (2004); *Mudancismo e Social Democracia* (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa *Visão Política*. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

EDUARDO CAMPOS – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Câmaras Daquém e Dalém Mar* (1997, em co-autoria); *Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil* (1991, org.).

ERBE TEIXEIRA FIRMEZA – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: *Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional* (2005); *Estatuto do desarmamento em debate* (2005); *Em defesa da democracia* (2005); *Referendo- Instrumento de Soberania Popular* (2005); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: *Docência no telensino - saberes e práticas* (2000); *Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção* (2002, org.); *Ceará – experiências na formação de professores* (1999, em co-autoria); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *História Política do Ceará - 1889/1930* (1987); *História Política do Ceará – 1930/1945* (1987); *História Política do Ceará – 1945/1985* (1985); *Reforma Política no Brasil* (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: *Janeiro é um mês que não sossega* (2002); *Dois discursos acadêmicos* (2001, co-autoria); *O fio e a meada: ensaios de literatura cearense* (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar* e *Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará - Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides* (2005, co-autoria); *Reforma do estado e outros estudos* (2004, co-autoria); *Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas* (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no

Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema “A cidadania em destaque”, vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heildelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

SOFIA LERCHE VIEIRA – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o “Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória”. Dedicar-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); *Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola* (2001, coord.); *Ser professor: pistas de investigação* (2002); *Gestão da escola: desafios a enfrentar* (2002, org.); *História da Educação no Ceará – sobre promessas,*

fatos e feitos (2002); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

TEREZA PORTO – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

WEBER SARQUIS QUEIROZ – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

EQUIPE DE PESQUISADORES

KELLY LIMA ABREU – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

KATARINE SOARES DE OLIVEIRA – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

PAULINE QUEIROZ CAÚLA – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

Gina Marcílio Pompeu

Coordenadora do Núcleo de Publicações

Tereza Porto

Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira

Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

Equipe de Pesquisadores

Hamílcar Arruda (INESP)

Kelly Lima Abreu (INESP)

Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)

Pauline Queiroz Caúla (INESP)

Pesquisa Iconográfica

Memorial Pontes Neto

Biblioteca César Cals de Oliveira

Revisão de Texto

Tereza Porto

Kelly Lima Abreu

Mirtília Cavalcante

Fotos

Dário Gabriel

Máximo Moura

Tratamento de Imagens

Mário Giffoni

Gráfica do INESP

Coordenação: Ernandes do Carmo

Diagramação: Roberta Oliveira

Av. Pontes Vieira 2391

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico
a **O Povo, Diário do Nordeste e O Estado.**





POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 **RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 **REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 **SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 **OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 **PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 **REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.